

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DRYELLE FERNANDA DA CUNHA VAZ**

**AFINAL, O QUE É SER MULHER?:** a (im)possibilidade de figurar pessoa transexual  
como vítima de feminicídio

São Luís  
2018

**DRYELLE FERNANDA DA CUNHA VAZ**

**AFINAL, O QUE É SER MULHER?:** a (im)possibilidade de figurar pessoa transexual  
como vítima de feminicídio

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Dom Bosco  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2018

**DRYELLE FERNANDA DA CUNHA VAZ**

**AFINAL, O QUE É SER MULHER?: a (im)possibilidade de figurar pessoa transexual  
como vítima de feminicídio**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Dom Bosco  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em 26/11/2018

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

---

**Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

---

**Prof<sup>a</sup>. Ma. Tuanny Soeira Sousa**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Vaz, Dryelle Fernanda da Cunha

Afinal, o que é ser mulher?: a (im)possibilidade de figurar pessoa transexual como vítima de feminicídio. / Dryelle Fernanda da Cunha Vaz\_\_ São Luís, 2018.

64f.

Orientador (a): Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

I. Direito penal. 2. Mulher transexual. 3. Crime de feminicídio. I.  
Título.

Aos meus queridos pais e amigos.  
Ninguém solta a mão de ninguém.

## AGRADECIMENTOS

Como resultado de muita luta e persistência, essa presente pesquisa representa, também, uma finalização de uma etapa fundamental. Não somente um trabalho de conclusão de curso, é uma vitória, a qual não é apenas pessoal, pois é consequência de apoio familiar, dos amigos, de cada professor e professora que passaram pela minha vida.

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre ouvir minhas preces e pedidos, guiando-me pelo caminho certo e me fortalecendo a cada obstáculo.

Aos meus pais, Joelma e Sebastião, pelo amor incondicional e pela amizade e companheirismo, acima de tudo. Agradeço por me proporcionarem a sede pelo conhecimento e nunca me deixarem desistir. Amo vocês para sempre.

Ao meu orientador, Thiago Viana, por ter aceitado me auxiliar nessa pesquisa e por ser um dos meus exemplos de luta e resistência.

À Daniela Reis, especialmente, por todos os livros, textos, pesquisas e conhecimento compartilhados para que esse trabalho fosse possível de ser concretizado.

À Tuanny Soeiro, por todo o tempo cedido e todos os esclarecimentos acerca do tema. Obrigada pelos livros, textos e pelas palavras de incentivo.

À Leoneide Martins pela disponibilidade, apoio e palavras de incentivo. Obrigada por fornecer um pouco de seu tempo para analisar esse trabalho.

Ao PAJUP, por ter sido o grupo de extensão da UNDB que me proporcionou analisar o Direito e a vida a partir de outra perspectiva e ter sido fundamental na escolha do tema dessa monografia. Agradeço também pelos amigos de luta, que, tenho certeza, ficarão para a vida toda, especialmente Anne, Arthur, Layse, Rayanne, Sarah, Artur, Jordana e Ricardo.

Aos meus professores (e amigos), especialmente Arnaldo Vieira, Igor Almeida, José Nijar, Thaís Viegas, João Carlos Moura, Socorro Carvalho, Humberto Oliveira, Ruan Didier por todo o conhecimento e as experiências compartilhados. Agradeço também por escolherem essa profissão e espero, de coração, que seus alunos também consigam perceber a paixão com a qual vocês exercem esse trabalho.

Aos meus amigos proporcionados pelos estágios, especialmente Thyciana, Daniela, Júnior, Cláudia, João Victor, Pedro, dentre outros, por todas as palavras de incentivo e os momentos que guardarei para sempre.

Aos meus amigos mais antigos, especialmente Corina e José Pedro, por me fazerem acreditar em mim mesma e me ajudarem a persistir na busca dos meus sonhos.

E por último, mas não menos importante, agradeço às minhas amigas Alice, Ana Paula, Daniela, Marina, Amanda e Renata, principalmente, por me proporcionarem uma segunda família e por sempre acreditarem em mim. Não poderia ter escolhido mulheres mais maravilhosas para serem minhas amigas e, além disso, para serem meus exemplos de força, dedicação, persistência e inteligência. Obrigada por todo o carinho e amor. E não poderia deixar de mencionar também Ryan e Teodoro, amigos que levarei para a vida.

“Olha só doutor, saca só que genial  
Sabe a minha identidade? Nada a ver com genital  
Estou procurando  
Estou tentando entender  
O que é que tem em mim que tanto incomoda você?  
[...]  
Ser bixa, trava, sapatão, trans, bissexual  
É também poder resistir!”  
(Mc Linn da Quebrada)



## RESUMO

Trata-se de uma análise da possibilidade de pessoa transexual figurar como vítima do crime de feminicídio, relacionando principalmente acerca da mulher transexual. Diante das divergências em meio jurídico, há discussões acerca do cumprimento ou não dos requisitos necessários para o enquadramento na qualificadora do crime de homicídio, por parte das mulheres trans, presentes na legislação penal. Tais discussões também despertam debates no meio social, pois envolve uma reconstrução dos conceitos comumente conhecidos e aceitos socialmente. Em uma abordagem inicialmente conceitual, analisa-se sobre o que é sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Analisa-se também sobre a tipificação do feminicídio, sua efetividade e o Direito Penal simbólico. E, no ponto central da discussão, aborda-se sobre o objetivo de discriminar ou menosprezar a condição de mulher por parte do agente em relação à vítima sendo mulher transexual, abordando também as várias correntes doutrinárias e o que se apresenta na jurisprudência sobre tal assunto. Com base em uma metodologia, quanto aos procedimentos técnicos, bibliográfica, e também, quanto aos objetivos, caracterizando-se como exploratória e dedutiva, objetiva-se ampliar as discussões em relação a uma abordagem crítica do âmbito penal.

**Palavras-chave:** Mulher. Transexual. Sexo. Gênero. Direito Penal. Feminicídio.

## **ABSTRACT**

This is an analysis of the possibility of a transsexual person being a victim of the crime of feminicide, relating mainly to transsexual women. In the face of divergences in the legal environment, there are discussions about observance or not of the requisites for framing the crime of homicide by the transsexual woman. Such discussions also arouse debates in society, since it involves a reconstruction of the concepts commonly known and accepted socially. In an initially conceptual approach, there is an analysis of what are sex, gender, gender identity and sexuality. It also analyzes the typification of feminicide, its effectiveness and the symbolic penal law. And, at the central point of the discussion, the objective is to discriminate or disregard the condition of woman on the part of the agent in relation to the victim being a transsexual woman, also addressing the various doctrinal currents and what is presented in the jurisprudence on such subject. Based on a methodology, regarding bibliographical technical procedures, and also, regarding exploratory and deductive objectives, it aims to broaden the discussions in relation to a critical approach in the criminal sphere.

**Keywords:** Woman. Transsexual. Sex. Gender. Penal Law. Feminicide.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CID	Classificação Internacional de Doenças
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
LGBTI	Lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais
OMS	Organização Mundial da Saúde
IP	Inquérito policial

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>ABORDAGEM ACERCA DOS CONCEITOS DE SEXO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>CONCEITO E TIPOLOGIA DO FEMINICÍDIO, O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DESSE CRIME.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1</b>	<b>Movimento feminista e a violência de gênero.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2</b>	<b>Direito Penal simbólico.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3</b>	<b>Criminologia feminista e Vitimologia.....</b>	<b>37</b>
<b>3.4</b>	<b>“Transfeminismo” e discussão sobre gênero.....</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>DISCUSSÕES SOBRE A IDENTIDADE DE GÊNERO, AS RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E TRANSEXUALIDADE.....</b>	<b>42</b>
<b>4.1</b>	<b>Reconhecimento de direitos e proteção ao gênero feminino.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2</b>	<b>Interpretações do texto legal e o instituto da analogia.....</b>	<b>44</b>
<b>4.3</b>	<b>Correntes doutrinárias sobre a possibilidade de mulher transexual figurar como vítima de feminicídio.....</b>	<b>50</b>
<b>4.4</b>	<b>Análise jurisprudencial sobre transexualidade e a condição de mulher.....</b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, o presente trabalho busca fazer uma análise acerca da (im)possibilidade de pessoa transexual figurar como vítima do crime de feminicídio, relacionando principalmente acerca da mulher transexual. Uma abordagem envolvendo a transexualidade e questões que circundam esse aspecto, conseqüentemente, como, por exemplo, gênero, sexo, identidade de gênero e sexualidade, especificando o que seria ser mulher com base em uma visão crítica do que é tipificado pelo Direito Penal.

Os intensos debates sobre as questões de gênero, atualmente em voga, tornam esse assunto cada vez mais interessante e acaba resultando em inúmeros questionamentos e divergências. Assim, ao considerar mulher transexual como sendo aquela que, de acordo com Carla Souza (2015, p.41), identifica-se como pertencente do sexo e gênero femininos, mesmo que designada, registrada, no caso, no sexo masculino, muitas vezes alvo de preconceito e discriminação não somente pela sociedade em si, mas também do próprio Direito, acaba resultando em um objeto de estudo.

Ou seja, necessário tornar evidente que a pessoa transexual é um indivíduo que possui identidade de gênero diversa do sexo designado em seu nascimento, ou seja, psicologicamente possui um sexo diverso, manifestando viver conforme o de sua preferência.

Dessa forma, o crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, em seu §2º, traz uma qualificadora que se denomina de “feminicídio”, na qual, conforme inciso VI do referido dispositivo, acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 13.104/2014, comete-se o delito “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940), ou seja, sua motivação se encontra justamente na condição de mulher.

Assim, há grande polêmica no meio jurídico acerca da hipótese de se enquadrar a pessoa transexual como vítima desse crime, bem como desperta debates também na sociedade, pois envolve uma reconstrução dos conceitos comumente conhecidos e aceitos socialmente.

A discussão acerca de tal temática resulta em uma carga de conhecimento tanto ao leitor como também à autora da pesquisa e resultou também de uma

afinidade pessoal em querer conhecer a luta das pessoas trans e elaborar uma abordagem crítica de qual tratamento o Direito Penal dispensa para esses indivíduos.

Dessa maneira, levando em conta o feminicídio, tipificado pelo Código Penal, no artigo 121, § 2º, inciso VI, resultado da violência de gênero e uma cadeia de atos que fizeram surgir uma sociedade marcadamente machista [e/ou sexista?], questiona-se, para além de sua real efetividade, se uma mulher transexual poderia ser enquadrada como vítima do feminicídio.

Em relação ao primeiro capítulo, analisar-se-á acerca das conceituações de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade como uma forma de contextualização inicial das discussões mais específicas que se farão presentes, sempre considerando que esses determinados elementos possuem conceitos transitórios, dependendo da perspectiva e do objetivo ao empregá-los.

Como segundo capítulo, tem-se como objetivo elaborar uma abordagem sobre o conceito e tipologia do feminicídio, o Direito Penal simbólico e a efetividade da qualificadora mencionada do crime de homicídio. O feminicídio, de certo modo, sempre foi crime, porque era punido através do homicídio e uma qualificadora específica para o feminicídio auxilia, além de outros fatores, na obtenção de dados e informações.

Assim, analisar-se-á também sobre a real efetividade do Direito Penal, que, na verdade, não reduz a criminalidade, pois atua notadamente após o cometimento do crime, bem como é marcado pela seletividade e pelo poder simbólico do Direito Penal<sup>1</sup>, tal âmbito penal também criticado pela Criminologia, por exemplo. Observar-se-á também que o movimento feminista teve uma profunda participação no reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos.

Por último, mas não menos importante, buscar-se-á abordar sobre as diversas discussões sobre a identidade de gênero, as razões de condição de sexo feminino e transexualidade. O cerne da questão é a figura da mulher transexual, seu reconhecimento como mulher e, conseqüentemente, a possibilidade de enquadrá-la como vítima da qualificadora mencionada (feminicídio).

Quanto aos procedimentos técnicos, essa pesquisa é considerada como bibliográfica (ou de fontes secundárias), pois “trata-se de toda bibliografia já publicada

---

<sup>1</sup> O “poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo” (BOURDIEU, 1989, p. 14).

em formas de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita” (MARCONI; LAKATOS, 2009, p. 43-44).

A pesquisa também se caracteriza, quanto aos objetivos, como exploratória e dedutiva no sentido de ampliar o assunto acerca das discussões envolvendo a transexualidade, sexo, identidade de gênero e o crime de feminicídio, e “sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre o assunto” (MARCONI; LAKATOS, 2009, p. 44), reforçando a reflexão dos pesquisadores sobre as questões da pesquisa.

## 2 ABORDAGEM ACERCA DOS CONCEITOS DE SEXO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Primeiramente, antes de adentrar em conceitos mais complexos e discussões envolvendo a transexualidade, torna-se necessário compreender aspectos básicos sobre o referido assunto para que seu entendimento seja realizado em sua completude. Deve-se considerar também que tais elementos possuem conceitos transitórios, dependendo da perspectiva e do objetivo ao empregá-los.

O indivíduo é fruto de uma constante influência de normas de poder refletidas pela sociedade e que ao adentrar em espaços como família, escola, igreja, entre outros, percebe-se que existe certo “modelo” pré-estabelecido que deve ser obedecido e seguido, de acordo com o pensamento de Foucault (2017). Tem razão quando Sandra Maria Nascimento Sousa (2015, p. 23) diz que:

Além disso, qualificar-se com uma identidade substantiva é tarefa das mais árduas, pois tais aparências são identidades geradas por regras, que se fiam na invocação sistemática e repetida de regras que condicionam e restringem as práticas culturalmente inteligíveis da identidade. Aliás, compreender a identidade como uma prática, e uma prática significativa, é compreender sujeitos culturalmente inteligíveis como efeitos resultantes de um discurso amarrado por regras, e que se insere nos atos disseminados e corriqueiros da vida linguística.

Cada indivíduo possui suas próprias características que o identificam como tal, mas, em uma dimensão mais ampla, é apenas mais um em uma sociedade altamente complexa. Essa sociedade identifica alguns como iguais e outros como diferentes utilizando-se de vários fatores como a raça, cultura, idade, dentre outros fatores que qualificam determinada pessoa.

Necessário levar em conta as constantes mudanças que ocorreram na sociedade ao longo dos anos, principalmente em suas relações interpessoais, influenciadas tanto pelo avanço da tecnologia como também pelas novas descobertas acerca das novas formas de relacionamento, identidade, autodeterminação, o empoderamento feminino, entre outros.

Como bem afirma Foucault (2017), em meados do século XVII, tinha-se como centro a unidade familiar, em que o casamento era tratado com o objetivo de reprodução, procriação. Dessa forma, tudo aquilo fora desse âmbito deveria encobrir-se e todo aquele subversivo diante dos regramentos sofreria determinadas sanções, mais ferozmente morais. Foucault bem afirma (2017, p. 10):



O que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado não possui eira, nem beira, nem lei. Nem verbo também. É ao mesmo tempo expulso, negado e reduzido ao silêncio. Não somente não existe, como não deve existir e à menor manifestação fá-lo-ão desaparecer – sejam atos ou palavras.

Ou seja, percebe-se, portanto, que o sexo era um assunto reprimido e fadado ao desaparecimento e, sendo assim, não se poderia discutir sobre o assunto ou até mesmo aprofundar o conhecimento. Muitas vezes tais “desejos sexuais” estavam associados a doenças mentais, algo perverso e associado a tratamentos médicos e controle pedagógico.

E, diante de tal situação, as “regras” impostas nada mais são do que o exercício do poder, o qual fiscaliza, controla, que impõe uma cisnormatividade e uma definição bem distinta do que significa ser “feminino” ou “masculino”.

Assim, o assunto “sexo” (relação) acaba sendo um verdadeiro tabu entre os indivíduos e cada vez mais reprimido, apesar do meio social atual ser bem mais flexível, como se pode afirmar. Concepção que possui uma influência muito grande em vários outros conceitos sociais. Portanto, Foucault (2017, p. 11) tem razão quando afirma:

Se o sexo é reprimido, isto é, fadado à proibição, à inexistência e ao mutismo, o simples fato de falar dele e de sua repressão possui como que um ar de transgressão deliberada. Quem emprega essa linguagem coloca-se, até certo ponto, fora do alcance do poder; desordena a lei, antecipa, por menos que seja, a liberdade futura. Daí essa solenidade com que se fala, hoje em dia, do sexo.

Há de se considerar o discurso acerca da anormalidade, dentro desse âmbito cisnormativo da normalidade, como bem Eder Fernandes afirma (2015). O mesmo autor ainda explica que “o natural e o não natural são partes de construções discursivas do território da normalidade, que no caso da sexualidade tem por base o binarismo de gênero e a moralidade padrão” (2015, p. 19).

Os “anormais”, assim, são objeto de estudo dos vários ramos da ciência médica, como já abordado anteriormente, sendo o casal heterossexual e monogâmico o grande exemplo a ser seguido. Ao direito também cabe seguir essas orientações médicas para reprimir tais condutas consideradas perversas e desviantes, como no caso da tipicidade do ato obsceno (presente no Código Penal como crime).

Enfrentando, portanto, a discussão de forma mais resumida e direta, tem-se que há discursos antagônicos e, ainda, o Direito, principalmente o âmbito Penal, reprime e criminaliza essas formas de manifestação do corpo e gênero, quando

deveria se preocupar, na verdade, em garantir os direitos fundamentais com o objetivo de uma vida minimamente digna.

Assim, isso fica claro quando Eder Fernandes (2015, p. 25-26) aduz:

O paradigma liberal de Estado propôs a compreensão de que o sistema penal, ao disciplinar as condutas penais, resultado do devido processo legislativo, atua em neutralidade por meio de tipos abstratos e genéricos de regulação de condutas. Assim, a tarefa estatal estaria em combater genericamente as situações de discriminação. Não caberia ao Estado fazer distinção entre os diversos tipos de discriminação e dar tratamento diferenciado entre eles. O problema maior dessa compreensão ocorre quando se percebe na atuação estatal certa seletividade na proteção das situações de vulnerabilidade, ou um certo desprezo por aqueles agentes ao atuar em nome do Estado, agem a partir de suas próprias vivências de mundo que, em sua maioria, são heteronormativas. Aqui estamos diante da violência institucionalizada, ou da discriminação neutralizada pela suposta imparcialidade estatal.

Como bem afirmam Adriana Geisler e Ana Paula Antunes Martins (2015, p. 147), o direito nada mais é do que resultado da produtividade humana e é “construído a partir de ‘crenças gerais’ ou pressupostos, em torno dos quais pretende afirmar-se hegemonicamente e validar-se universalmente”. Dessa forma, concentra-se no Estado o poder de regular condutas “desviantes”.

Quando Sara Salih (2012) aborda sobre o pensamento de Butler, afirma que a autora coaduna com o pensamento de Foucault no que diz respeito às relações de poder em determinados momentos históricos. Assim, “conceitos como ‘loucura’, ‘criminalidade’ e ‘sexualidade’ são construtos discursivos que deveriam ser analisados no âmbito do contexto ou da mudança histórica específica em que ocorreram”, ao analisar o sexo e a sexualidade (SALIH, 2012, p. 69).

Deyfrus e Rabinow (1995) falam sobre a história da loucura e em como esses considerados “loucos” eram tratados em face de toda uma sociedade. Dependendo da época histórica em que se encontravam e também da localização, a população possuía uma cultura e as pessoas que transgredissem essas “regras” deveriam ser reestruturadas para novamente possuir estabilidade para o convívio.

Porém, os autores questionam acerca de relações de poder presentes nesses tratamentos, ou seja, que, na verdade, o tratamento da loucura seria justamente uma forma de dominação tanto da sociedade, ao querer seu bem-estar, como também do próprio Estado. Os autores também deixam claro que os loucos eram alojados juntamente com vários outros indivíduos, todos misturados, porém, com a grande pressão econômica, esses locais não eram mais tão vantajosos.

Assim, tratamentos mais específicos foram idealizados como métodos direcionados aos “loucos”, dessa forma Deyfrus e Rabinow (1995, p. 9) afirmam:

A partir do momento em que o paciente foi considerado responsável por sua doença, a intervenção terapêutica punitiva passou a ser o modelo padrão de tratamento. O objetivo destas intervenções era conscientizar o paciente de seu estatuto de sujeito responsável pelos próprios atos. Observado e punido por seus guardiães, o sujeito era levado, por uma série de procedimento cuidadosamente estruturados, a fazer o mesmo consigo.

O sujeito deve ter consciência que transgrediu as regras socialmente impostas e que precisa se reestabelecer, disciplinando-se.

Dessa maneira, tomando como embasamento a ideia de uma sociedade que considera tantos padrões quanto forem possíveis, como, por exemplo, padrões de beleza da mulher, em que as gordas são marginalizadas, em que a mulher negra sofre racismo, entre outros, considera-se a questão da pessoa transexual. Tudo aquilo que foge desse padrão pré-estabelecido é marginalizado.

Assim, Émile Durkheim (2007, p. 2) tem razão quando aborda acerca da sua teoria sobre o fato social, ao falar sobre as regras de conduta presentes em meio social:

[...] Eis aí, portanto, maneiras de agir, de pensar e se sentir que apresentam essa notável propriedade de existirem fora das consciências individuais. Esses tipos de conduta ou de pensamento não apenas são exteriores ao indivíduo, como também são dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude da qual se impõem a ele, quer ele queira, quer não. Certamente, quando me conformo voluntariamente a ela, essa coerção não se faz ou pouco se faz sentir, sendo inútil. Nem por isso ela deixa de ser um caráter intrínseco desses fatos, e a prova disso é que ela se afirma tão logo tento resistir. [...] Em se tratando de máximas puramente morais, a consciência pública reprime todo ato que as ofenda através da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e das penas especiais de que dispõe. Em outros casos, a coerção é menos violenta, mas não deixa de existir.

Ou seja, ao mesmo tempo em que se quer “quebrar” essas regras e se libertar delas (cisnormatividade e padrões), Durkheim afirma que isso não acontece sem que se tenha que lutar contra esse “sistema”, como se pode dizer.

E ainda sobre “A dominação masculina” e da “trágica antinomia de dominação simbólica” das bandeiras da militância LGBTI:

[...] como se revoltar contra uma categorização socialmente imposta organizando-se como uma categoria construída segundo esta categorização e fazendo assim existirem as classificações e as restrições às quais se pretende resistir – em vez de, por exemplo, lutar por uma nova ordem sexual em que a distinção entre os diferentes estatutos sexuais fosse indiferente? (BOURDIEU, 2007, p. 145).

Dessa forma, levando em consideração que sexo é aquilo, influenciado por vários fatores não somente os genitais, que definem se a pessoa será do sexo feminino ou masculino, Simone Perelson (2011, p. 2) afirma:

Na base teórica dessa nova distribuição de cartas se encontra a definição médica que Benjamin começa a esboçar nesse momento para o transexualismo, o qual é tributário de sua concepção do sexo. Inspirando-se nos debates do início do século sobre a noção de bissexualidade de KraftEbing, Weininger e Freud, Benjamin concebe um sexo fragmentado e multiplicado; um conjunto de múltiplos componentes: cromossômico, genético, anatômico, legal, endócrino, psicológico, social etc., cada um podendo ser macho ou fêmea, o indivíduo se definindo como homem ou mulher pela importância quantitativa dos fatores masculinos ou femininos encontrados na variedade dos diversos sexos que o compõem.

Assim, se para a ciência biológica o que define o sexo de uma pessoa é somente suas células reprodutivas como, por exemplo, o espermatozoide e o óvulo ou os órgãos reprodutivos como, por exemplo, o ovário, testículos ou pênis e vagina, o que se entende como sexo nesse âmbito é muito maior que apenas aspectos fisiológicos.

Na mesma linha de pensamento, Sara Salih (2012, p. 124-125) afirma:

Declarar, como faz Butler, que o sexo é sempre ('em alguma medida') performativo é declarar que os corpos não são meramente descritos; eles são sempre constituídos no ato da descrição. Quando o médico ou a enfermeira declara: 'É uma menina!' ou 'É um menino!' não está simplesmente relatando o que vê (esse seria um enunciado constativo), mas está, efetivamente, atribuindo um sexo e um gênero a um corpo que não pode ter existência fora do discurso. Em outras palavras, aquele enunciado é performativo.

Ou seja, de acordo com o pensamento de Judith Butler (2003), sexo também seria um aspecto que envolveria o social, construído socialmente, com base em corpos que são constituídos pela linguagem.

Dessa maneira, o que define esse "comportamento" feminino ou masculino é, em verdade, a cultura, os costumes, os quais se modificam ao longo da história. Assim, não somente levando em conta a "evolução" histórica do Brasil, mas também a cultura de outros países que, por muitas vezes, não possuem os mesmos papéis do que é ser masculino ou do que é ser feminino. Isto é, o que define realmente esse conceito de homem e mulher é o gênero.

Ou seja, as pessoas trans se caracterizam por justamente ter essa divergência entre o sexo e o gênero, identificam-se como sendo do sexo oposto ao que lhes foi designado no nascimento. Por isso, importante levar em conta que quando se estiver referindo a um indivíduo que nasceu do sexo feminino e se identifica como homem, chamar-se-á de "transexuais masculinos", e quando o oposto ocorrer,

“transexuais femininos”, de acordo com Berenice Bento (2006). O que evidencia que, de certa maneira, o que define o/a transexual será o sexo do seu nascimento<sup>2</sup>.

Porém, importante também mencionar que se os indivíduos adotarem ou não determinados “modelos” e papéis de gênero, isso independe de órgãos genitais ou de níveis hormonais, por exemplo. Há de se ter mente, portanto, que o gênero vai muito além do sexo biológico, pois envolve o social, é, também, auto percepção e como a pessoa se expressa na sociedade. Características que, aparentemente, são naturais, nada mais são do que influências do meio social.

Seguindo tal entendimento, a transexualidade não se confunde com a orientação sexual. Assim, Pedro Ambra (2016, p. 105) explica que:

Sublinhemos aqui que se trata em termos psicanalíticos de uma diferença na conformidade de uma identificação ao corpo e não às modalidades de escolhas objetais: há pessoas cis que são homo, hetero e bissexuais na mesma medida em que pessoas trans podem igualmente ser homo, hetero e bissexuais.

Nesse âmbito, torna-se imprescindível diferenciar as pessoas transexuais de travestis<sup>3</sup>, por conta, principalmente, do contexto social no Brasil. Inúmeras são as vezes em que esses dois conceitos se confundem não somente no decorrer dos estudos nesse âmbito como também pela própria sociedade em geral. Porém, Jorge Leite Jr. (2011, p. 109), ao mencionar acerca dos estudos de Hirschfeld e sua importância nessas distinções, afirma que:

Assim, o foco desta nova categoria de “desvio” sexual passa a ser não tanto na aparência externa, ou seja, no uso das roupas “cruzadas”, mas na disposição psíquica interior que leva a isso. É apenas graça a esta psicologização e conseqüente subjetivação da troca de vestuários entre os sexos que nasce o moderno conceito de “travesti” relacionado ao campo da sexualidade.

Há uma valorização da vestimenta como uma forma de externalização e o prazer decorrente do uso dessas vestimentas do outro sexo, independentemente de atração sexual ou qualquer outra “intenção erótica com o outro indivíduo”, como bem

---

<sup>2</sup> Segundo Jorge Leite Jr. (2011, p. 191), considerando terminações utilizadas no X Congresso da Harry Benjamin Internacional Gender Dysphoria Association, em 1987, “desta base conceitual então se origina a noção até hoje usada por muitos médicos de que a pessoa MTF é um homem transexual, e FTM é uma mulher transexual (pois “homem” ou “mulher” é dado pelo primeiro termo, “macho” ou “fêmea”). Este tipo de classificação reforça a noção de embasar o reconhecimento como “homem” ou “mulher” no corpo físico, mais especialmente na genitália (“sexo”) ou nos cromossomos sexuais: pênis e vagina (ou cromossomos XY e XX) define homens e mulheres”.

<sup>3</sup> Nesse sentido, tem-se que a “interseccionalidade” surge dos diversos aspectos utilizados para “diferenciação” entre os indivíduos, como, por exemplo, no âmbito racial, na questão da identidade de gênero, classe, entre outros. E, segundo Adilson Moreira (2016), há uma articulação entre os setores de opressões, ou seja, inúmeras formas de discriminação que os sujeitos estão submetidos em meio social.

afirma Jorge Leite Jr. (2011, p. 107). E, dessa maneira, tal conceito, assim como a transexualidade, diferencia-se de orientação sexual, podendo ambos serem heterossexuais, homossexuais, bissexuais, dentre outros, como mencionado anteriormente.

Pessoas travestis, portanto, transformam a ideia de gênero tirando daquela concepção de binarismo reforçada pela cisnormatividade, evidenciando que existe uma multiplicidade. Realizando a “montagem”, como se pode dizer, acabam por modificar seu corpo fisicamente e seu nome, muitas vezes. Com isso, há uma fluidez de identidades envolvendo, conseqüentemente, o gênero.

Cabe mencionar também acerca da teoria *queer* que serve como embasamento para a ideia de transexualidade em alguns aspectos, principalmente ao exercer uma crítica ao binarismo. Segundo Berenice Bento (2006, p. 21), essa “perspectiva teórica argumentará que a dicotomia natureza (corpo) versus cultura (gênero) não tem sentido, pois não existe um corpo anterior à cultura; ao contrário, ele é fabricado por tecnologias precisas”.

Ou seja, as pessoas trans estão “em um trânsito constante entre os gêneros masculino e feminino, sem se restringirem absolutamente a um deles” (FERNANDES, 2015, p. 18), e tais indivíduos são denominados de pessoas genderqueer ou de gênero-queer (termo que também possui relevância dentro do estudo da transexualidade).

Berenice Bento (2006) ainda fala acerca da limitação que essa perspectiva possui ao se deparar com a transexualidade, pois o gênero significa corpo, revertendo, de certa forma, sua concepção em si ao ter essa percepção de homem e mulher. Assim, ao problematizar esses aspectos, “outros níveis constitutivos da identidade se liberam para compor arranjos múltiplos fora do referente binário dos corpos” (BENTO, 2006, p. 21).

Jorge Leite Jr. (2011, p. 120), ainda sobre a teoria *queer*, aduz:

Em inglês, o termo *queer* significa estranho, esquisito, algo próximo ao anormal e aberrante, sendo também uma gíria agressiva para gays, lésbicas ou todas as pessoas que não seguem as orientações heterossexuais e desestabilizam os padrões de gênero dominantes. [...]  
Estes estudos têm como objetivo a crítica a pressupostos universalizantes e naturalizados sobre “A mulher”, “O homem”, “Corpo”, “Sexo” e as dualidades sexo/gênero, masculino/feminino, ativo/passivo, homo/hetero e natureza/cultura, mostrando as fissuras e contradições destes padrões socialmente reguladores.

Quando se refere ao gênero, imprescindível mencionar a conexão de tal conceito com questões sociais, culturais, entre outros. Como afirma Carla Danielle de Souza (2015), o gênero é, além de tudo, uma satisfação do indivíduo consigo mesmo influenciado por aspectos que implicam em consequências em seu comportamento, dessa maneira afirma:

Assim, o gênero nada tem a ver com os cromossomos sexuais, gônadas, hormônios ou quaisquer outros aspectos biológicos. Ele resulta de um processo longo de aprendizado, relacionado com a questão comportamental. O gênero, também é definido por feminino ou masculino (SOUZA, 2015, p. 40)<sup>4</sup>.

Sendo assim, levando em consideração o exposto, acaba tendo uma conexão com o conceito de identidade de gênero, daí como o próprio nome diz, como o sujeito se identifica, como exterioriza, direitos embasados nos princípios de Yogyakarta (realizado pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos). Tais princípios consideram como essenciais a orientação sexual e a identidade de gênero, os quais garantem a dignidade da vida humana, o qual é universal e interdependente.

Em respeito aos direitos humanos, tais princípios, como do gozo universal dos direitos humanos, do direito à igualdade e a não-discriminação, do direito ao reconhecimento perante a lei, direito à vida, à privacidade, dentre outros, abordam sobre a universalidade de tais garantias desses direitos e a vedação a qualquer discriminação e invasão dos direitos fundamentais desses indivíduos.

A liberdade da identidade de gênero e a possibilidade de exteriorizar da forma como realmente se identifica é alvo de preconceito, de formas arbitrárias de punição, de homofobia, transfobia, discriminação. E, por conta disso, deve-se haver positivações e intervenções como o rol de princípios de Yogyakarta.

Uma vez que a transexualidade ainda é considerada como uma patologia – incongruência de gênero – acaba sendo resultado de inúmeros preconceitos tanto pelos profissionais da saúde, como também por falta de reconhecimento social e também, vale mencionar, a falta de reconhecimento legal sobre os direitos das pessoas trans.

---

<sup>4</sup> Entende-se “gênero”, portanto, de acordo com Joan Scott (1994, p. 13), como “[...] organização social da diferença sexual. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais”. Ou seja, há uma influência de aspectos culturais, em determinado local e tempo histórico se tem o significado das diferenças do corpo, já que este não é isolado desse contexto.

Vale ressaltar que recentemente, no dia 18 de junho de 2018, a OMS (Organização Mundial de Saúde), agência de saúde da ONU, publicou antecipadamente nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID). Tal publicação trouxe como inovação e grande marco histórico a retirada oficial da transexualidade como transtorno mental. Porém, ainda figura na lista a “incongruência de gênero” como condição relativa à saúde sexual, que permaneceu com a justificativa de implementação de políticas públicas.

Foucault (2001, p. 41-42), em sua obra “Os Anormais”, deixa bem clara essa relação que existe entre o âmbito médico e o âmbito jurídico, quase como se fosse uma “ponte” estabelecida entre os dois:

Todo esse campo das noções da perversidade, postas em circulação em seu vocabulário pueril, permite pôr as noções médicas para funcionar no campo do poder judiciário e, inversamente, as noções jurídicas no campo de competência da medicina. É como ponte, portanto, que ele funciona bem, e funciona tanto melhor quanto mais fraco for epistemologicamente.

O que se pode perceber é que essa relação entre esses dois âmbitos, jurídico e médico<sup>5</sup>, acabam por se basear em discursos propriamente ditos. Discursos que possuem íntima relação com a moralidade e com o que Foucault denomina de “perversão” e “perigo”. É um discurso, portanto, baseado no medo e na moralização.

Dessa forma, quando relacionado com a questão da transexualidade e a ideia de todo um requisito médico-legal para que ocorra o reconhecimento dos seus direitos, e quando o há, percebe-se justamente essa questão da moralização e do medo. Ou seja, cabe perfeitamente uma relação com o pensamento de Berenice Bento (2006, p. 46-47) ao abordar o saber médico:

Quando o saber médico nomeia a experiência transexual a partir da naturalização, está citando as normas que fundamentam e constroem os gêneros a partir do dimorfismo. Quando se definem as características dos transexuais, universalizando-as, determinam-se padrões para a avaliação da verdade, gerando hierarquias que se estruturam a partir de exclusões. [...] O saber médico, ao dizer “transexual”, está citando uma concepção muito específica do que seja um/a transexual. Esse saber médico apaga a legitimidade da pluralidade, uma vez que põe em funcionamento um conjunto de regras consubstanciado nos protocolos, que visa a encontrar a/a “verdadeiro/a transexual”. O ato de nomear o sujeito de transexual implica

---

<sup>5</sup> Importante mencionar acerca da primeira cirurgia de transgenitalização realizado pelo dr. Farina. A cirurgia ocorreu em São Paulo/SP, em dezembro de 1971, em época de ditadura militar. Waldirene, pessoa submetida ao procedimento, foi acompanhada também por 2 anos pelo Hospital das Clínicas e identificada como transexual. E em 1976, o Ministério Público de São Paulo, ao descobrir tal ocorrido, denunciou o dr. Roberto Farina pelo crime de lesão corporal grave, que desconsiderou o consentimento da “vítima” e condenou qualquer mudança de sexo por meio de operação cirúrgica, enquadrando como perversão sexual. O caso foi enquadrado no art. 129, §2º, III, Código Penal (“perda ou inutilização do membro, sentido ou função”).



pressuposições e suposições sobre os atos apropriados e os não-apropriados que os/as transexuais devem atualizar em suas práticas.

Vale mencionar que o diagnóstico da transexualidade é feito a partir de diversas etapas que envolvem um resumo completo histórico do caso específico, laudos de testes psicológicos e sessões de terapias. E, ainda, que essas sessões de terapia têm como tempo mínimo previsto de 2 (dois) anos como essenciais. Assim, “[...] à medida que o perito e o juiz trocam de papel – toda essa forma de controle, de apreciação, de efeito de poder ligado à caracterização de um indivíduo, tudo isso se torna cada vez mais ativo” (FOUCAULT, 2001, p. 48).

Cabe ressaltar ainda acerca da discussão sobre a transexualidade, principalmente acerca do seu discurso essencialista quando se toma como embasamento o/a “transexual verdadeiro”, que é justamente aquele aceito pelo Direito como também pela própria medicina. Nesse sentido, discorre Flávia do Bonsucesso (2013, p. 40):

[...] a lógica da transexualidade como um engano da natureza opera para legitimar a cirurgia como único caminho capaz de estabelecer uma certeza sobre o sujeito. O corpo é compreendido como envoltório biológico em que genitália, sexo e gênero são interpretados a partir de uma perspectiva essencializante; algumas das decisões judiciais colaboram para pensar na gestão do discurso médico.

E pensar nisso, conseqüentemente, leva ao discurso tanto da legitimidade da cisnormatividade<sup>6</sup> como também se remete à ideia de que essas pessoas nasceram no “corpo errado” e que, por conta disso, tanto como uma forma de realização pessoal como também social, necessita da cirurgia de transgenitalização como meio de afirmar sua masculinidade ou feminilidade. E muitas vezes, também, partem para a modificação do registro civil<sup>7</sup> para confirmar essa adequação realizada. E dessa forma corrobora Flávia do Bonsucesso (2013, p. 53) quando menciona acerca da força da medicina e do direito nesse âmbito:

<sup>6</sup> Segundo Pedro Ambra (2016, p. 105), o cisgênero “[...] pode ser assim ser definido em termos gerais como aquele ou aquela cuja identidade de gênero corresponde ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento”. E acerca da cisnormatividade, define como “malha discursiva que marginaliza expressões de gênero trans, ao supor que as vivências cis seriam mais ‘saudáveis’, ‘naturais’ ou simplesmente ‘normais’”.

<sup>7</sup> Segundo Berenice Bento (2014, p. 172) acerca do nome social para as pessoas trans, “as leis dos diversos países que dispõem sobre direitos das pessoas trans mudam de acordo com a compreensão que o legislador tenha do que seja gênero. Quanto mais próximo de uma visão biologizante de gênero maiores serão as exigências para as cirurgias de transgenitalização e as mudanças nos documentos. Por essa visão, ou se nasce homem ou se nasce mulher, e nada poderá alterar a predestinação escrita nos hormônios. Nestes casos, as legislações têm um caráter autorizativo. As pessoas trans precisarão de algum especialista para atestar a validade de suas demandas”. E ainda afirma que no Brasil há falta de legislação que proteja os direitos fundamentais dessas pessoas.

[...] o CFM colabora para pensar a construção de um dispositivo que vista transformar a transexualidade numa doença psíquica, justificar a sua medicalização e, ao mesmo tempo, através de um saber-fazer, estabelecer os limites sobre quem é legítimo para atuar nesse contexto.

Quando se refere à sexualidade, seria esse o aspecto diretamente relacionado com o desejo e as normas de poder impostas pela sociedade. Dessa forma, Arán, Murta e Lionço (2009, p. [?]) afirmam:

Assim, o dispositivo da sexualidade instaurou a necessidade de saber, através da medicina, qual o sexo determinado pela natureza e, por consequência, aquele que a justiça exige e reconhece. Ser sexuado é estar submetido a um conjunto de regulações sociais, as quais constituem uma norma que, ao mesmo tempo em que norteia uma inteligibilidade e uma coerência entre sexo, gênero, prazeres e desejos, funciona como um princípio hermenêutico de auto-interpretação.

Considerando os aspectos supracitados, torna-se importante mencionar que todos eles estão conectados quando se considera as constantes relações de poder existentes em sociedade e em como os indivíduos acabam por tornar os discursos verdades absolutas. Por isso a pessoa trans, sendo aquilo diferente do que comumente se entende como normal (aqui levando em conta a cisgeneridade<sup>8</sup> tida como natural), deixada à margem por não se enquadrar em um parâmetro previamente estabelecido.

Tanto se verifica isso que se pode perceber a grande influência, conseqüentemente, da religião principalmente nesse âmbito da sexualidade. Quando se refere, por exemplo, à homossexualidade, pode-se perceber certo distanciamento no qual, em dado momento histórico, as relações conjugais eram consideradas apenas para efeito de procriação, com base no cristianismo. Percebe-se, portanto, essa verdadeira influência das relações de poder e também os vários estereótipos que se fazem dos indivíduos, tal como Foucault (1984, p. 17) afirma:

Em suma, sobre todos esses pontos que foram considerados, durante tanto tempo, como tão importantes – natureza do ato sexual, fidelidade monogâmica, relações homossexuais, castidade -, parece que os Antigos teriam sido um tanto indiferentes, e que nada disso teria atraído muito sua atenção, nem constituído para eles problemas muito agudos.

A transexualidade se entende, portanto, não como uma doença mental ou algo do tipo, mas sim como uma verdadeira identidade. Não se confunde com a orientação sexual e nem mesmo se caracteriza como uma escolha, um fetiche. E

---

<sup>8</sup> Como bem deixa claro Pedro Ambra (2016), ao explicar que a cisgeneridade, como assim a transgeneridade, se constrói a partir da vivência de cada um, considerado, por muitos, reflexo do próprio inconsciente. E, ao mesmo tempo que se declara essa cisgeneridade relacionada diretamente com a normalidade, tem-se distanciamento do oposto, trans.

como cada ser humano são distintos entre si, acabam por reagir em relação a essa externalização de forma diferenciada, em diferentes graus, e isso se evidencia pelo fato de umas se reconhecerem mais cedo que as outras, por exemplo, seja por repressão social ou mesmo por qualquer outro motivo.

Assim, ao explanar acerca da disputa de discursos e poderes no âmbito da transexualidade, segundo Flávia do Bonsucesso (2013, p. 75):

No caso da transexualidade, o judiciário e a medicina se reencontram em momentos como a definição da licitude da cirurgia de transgenitalização, na demanda pelo acesso à saúde e, também, nas decisões sobre a demanda pela alteração de nome e sexo. Nesta seção, as decisões judiciais ilustram como a disputa pelo poder para normatizar o corpo, o gênero e a sexualidade coloca as pessoas (transexuais) em posição de incerteza quanto ao acesso a seus direitos.

Dessa forma, torna-se necessário que o sexo biológico seja considerado como uma doença e que aquele indivíduo queira se “libertar daquela jaula” através da transgenitalização para que haja um consenso entre os discursos jurídico e médico.

Vale mencionar também acerca do movimento social feminista e a transexualidade. Na verdade, há feminismos, no plural, pois várias são as suas vertentes, mas possuem um objetivo em comum: a igualdade de direitos em relação aos homens. Dessa maneira, surge a questão de se admitir ou não as mulheres transexuais no movimento. Alguns dos argumentos utilizados por alguns setores feministas são justamente o fator biológico que deslegitimaria as mulheres transexuais.

Dentro desse movimento percebe-se um alicerce com base em ideias de sexo e gênero conforme o binarismo (masculino e feminino), resumindo em aspectos biológicos. Entretanto, segundo Cíntia Guedes (2015, p. 87-88), aprofundando seu entendimento conforme interpretação de Butler sobre a “performatividade do gênero”, afirma:

Em Butler, ainda que haja algo presente apenas na materialidade do corpo, que diferencie o ser mulher e que, ao mesmo tempo, preceda a linguagem, mesmo esse ‘algo’ já está marcado pela linguagem, pois só por ela o trazemos a tona. Para ela, a linguagem é ao mesmo tempo o que funda o corpo, vista a nomeação primeira que define o sujeito enquanto menina/o, e também o que o torna inteligível perante o mundo que acabou de lhe oferecer. [...]

Butler atenta para a performatividade do gênero enquanto operação da linguagem condicionada a noção do sexo enquanto binário e este, por sua vez, sendo definido de acordo com a anatomia do órgão sexual percebida no momento do nascimento. A partir daí, os corpos humanos são classificados de maneira ideal e arbitrária.

A respeito, Flávia do Bonsucesso (2013) afirma que as mulheres que participam desses movimentos feministas teriam que sofrer uma redefinição com a inserção das transexuais, pois a verdadeira natureza, origem seria imprecisa já que poderia ser constituída cirurgicamente ou não. Portanto, segundo Bonsucesso (2013, p. 237) o que as transexuais buscam é:

Construir um consenso em que, a partir da chegada ao lugar de desejo (independente do caminho percorrido), se perde a condição de viajante. E, uma vez abandonada a condição de viajante, não se justificaria a permanência do uso do termo (transexual), uma vez que o percurso de volta não é sonhado, enfim...Todas mulheres.

Considerando que não são todas as mulheres que se identificam com as lutas feministas, mas que o movimento feminista é um movimento identitário, entendo que a demanda apresentada é de que sejam reconhecidas como iguais – mulheres-, e esta é uma luta política que não se vincula à chancela do Estado. Argumento que esse é um deságio para os coletivos feministas: a construção de uma pauta comum que reconheceria de que se pode chegar usando outros caminhos, e que a reivindicação da posição de mulher não estaria subordinada à morfologia da genitália.

Diante de todos os fatos expostos, torna-se primordial abordar acerca do discurso e das várias relações de poder que se difundem em meio social e como algumas classes “dominam”, por assim dizer, as demais e se tornam legítimas por apoio de uma parcela da sociedade.

Bourdieu (1989, p. 11) sobre o tema, discorre o seguinte:

É enquanto elementos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo, assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.

Ou seja, o que Bourdieu (1989) tenta explicar é que na sociedade há uma constante imposição de poderes, de discursos que tentam se sobrepor uns aos outros em uma luta simbólica de acordo com os seus próprios interesses. E isso se pode perceber ao longo da própria história enquanto concepção social em determinados momentos de acordo com os interesses das relações de poder impostas.

Portanto, abordando essa concepção dentro do âmbito discutido, em uma sociedade em que a “cisgeneridade” é considerada algo normal e as várias relações de poder impõem essa concepção e são legitimadas pelo apoio da maioria, aqueles que são “diferentes”, subversivos ao “sistema padrão” acabam por serem marginalizados e excluídos desse meio. Assim, inserindo a luta LGBTI, transexuais e

os demais possuem o grande desafio de se impor e galgar seu espaço de enfrentamento dessa realidade.

Dessa maneira, compreendendo essa concepção de “dominadores” versus “dominados”, não se exclui o pensamento ainda de que o poder transita entre esses polos de acordo com o pensamento de Foucault. Assim, o autor deixa bem clara essa exclusão constante, afirmando a concepção exposta anteriormente:

Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala [...] (FOUCAULT, 1999, p. 9).

Foucault ainda evidencia a questão da legitimidade de fala, em relação à própria vivência daquele sujeito que sofre com as opressões. Portanto, nada melhor que a pessoa transexual para expor sua vivência cotidiana, ao invés de outro indivíduo que não a represente pelo menos nesse âmbito identitário. Ou seja, há uma melhor percepção da sua própria realidade.

E, dessa forma, cabe aqui ressaltar acerca da “Pedagogia do oprimido” de Paulo Freire (1987, p. 17), o qual, ao mencionar sobre os oprimidos:

Quem, melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade da libertação? Libertação a que não chegarão pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar por ela.

Assim, com uma falsa ideia de harmonia e de generosidade, esses chamados “opressores” estendem a mão, mas como uma forma de “exterminar” esses oprimidos que vão de encontro à ordem que se deseja. Dessa forma, relacionando com o âmbito das pessoas trans, cabe mencionar a verdadeira ilusão de que, por se encontrar em um momento histórico no qual as discussões sobre gênero têm ganhado cada vez mais espaço, os direitos desses sujeitos estão sendo inteiramente reconhecidos, porém percebe-se que há inúmeros desafios a serem enfrentados ainda atualmente.

E ainda vale dizer que a transexualidade não pode ser diminuída a apenas um “objeto” de estudo e que, dentro da concepção da opressão, entende-se o “lugar de fala” da pesquisa e que não se pretende falar “sobre/pelas” pessoas trans, mas sim com essas pessoas, consciente de que o discurso acadêmico, por muito tempo, já fez/faz essa análise paternalista e enviesada de opressão. Assim:

O “homem novo”, em tal caso, para os oprimidos, não é o homem a nascer da superação da contradição, com a transformação da velha situação concreta opressora, que cedeu seu lugar a uma nova, de libertação. Para eles, o novo homem são eles mesmos, tornando-se opressores dos outros. A sua visão do homem novo é uma visão individualista (FREIRE, 1987, p. 18).

Não se pretende transformar tais pessoas em “mina de dados”, como bem Viviane V. (2015, p. 109) afirma:

Ao surgirem eminentemente através de mediações – muitas delas problemáticas -, vozes trans podem passar por restrições e limitações ao procurar articular criticamente suas vidas pessoais, suas demandas políticas e suas perspectivas teóricas, sob o risco de serem relegadas ao papel colonizado de ‘mina de dados’ [...].

Dessa forma, pode-se ter uma conexão com o pensamento de Spivack (2010) a partir do momento em que questiona a possibilidade da apreensão do “Outro” a partir de uma outra realidade cultural, ou seja, de explicar o mundo a partir de uma outra perspectiva. Dessa forma, deixa bem claro quando se refere ao período pós-colonialista e a perspectiva europeia:

É impossível para os intelectuais franceses contemporâneos imaginar o tipo de Poder e Desejo que habitaria o sujeito inominado do Outro da Europa. Não é apenas o fato de que tudo o que leem – crítico ou não crítico – esteja aprisionado no debate sobre a produção desse Outro, apoiando ou criticando a constituição do Sujeito como sendo a Europa (SPIVACK, 2010, p. 45-46).

Submetidos a uma análise baseada na cisgeneridade e no binarismo, a ideia da performatividade do que se entende “ser mulher”, bem veiculado pelo Judith Butler, enquadra-se como o que é conhecido por Foucault como “anormal”.

Porém, essas variadas formas de signos e discursos que vão de encontro ao “socialmente correto”, indica uma manifestação de resistência. E isso reflete justamente numa crítica à tentativa de invisibilização das pessoas trans, especificamente na pesquisa, na discriminação e injustiça.

O que se busca, na verdade, é autonomia de identidade de gênero e corporal para realizar as mudanças necessárias que coadunem com o psicológico, com a liberdade e dignidade da vida humana. É o reconhecimento, portanto, da pessoa trans como realmente se identifica.

### **3 CONCEITO E TIPOLOGIA DO FEMINICÍDIO, O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DESSE CRIME**

Ao longo do tempo, as mulheres foram tratadas como submissas e colocadas à margem da sociedade, portanto tiveram que lutar objetivando a igualdade de direitos em relação aos homens e para que suas vozes pudessem ser ouvidas. Assim, por meio, por exemplo, do movimento feminista, puderam evidenciar essa desigualdade. Como uma crítica ao tradicionalismo também, as pessoas trans, especificamente as mulheres trans, buscaram seu reconhecimento.

Dessa forma, serão apresentados um breve histórico sobre o movimento feminista, o reconhecimento das mulheres trans dentro desse âmbito, a inserção da qualificadora de “feminicídio” no Código Penal e o Direito Penal simbólico com suas nuances.

#### **3.1 Movimento feminista e a violência de gênero**

Primeiramente, antes de se discutir acerca do crime de feminicídio e até mesmo de realizar uma crítica à efetividade do Direito Penal, torna-se necessário um breve histórico sobre o movimento feminista e o reconhecimento da mulher ao longo do tempo em diversos âmbitos da sociedade.

Segundo Cynthia Andersen Sarti (2004, p. 35):

Quando Simone de Beauvoir, em 1949, em *O segundo sexo*, disse que ‘não se nasce mulher, torna-se mulher’, expressou a ideia básica do feminismo: a desnaturalização do ser mulher. O feminismo fundou-se na tensão de uma identidade sexual compartilhada (nós mulheres), evidenciada na anatomia, mas recortada pela diversidade de mundos sociais e culturais nos quais a mulher se torna mulher, diversidade essa que, depois, se formulou como identidade de gênero, inscrita na cultura.

O feminismo deve ser entendido com um sentido amplo, caracterizado por qualquer gesto ou ação que represente algo em face da opressão e da discriminação contra a mulher, ou que seja algo em favor da ampliação de seus direitos. Vive-se em uma sociedade de constante competição, onde cada um tem o objetivo de garantir seu espaço, sendo a exclusão das mulheres favorável aos homens.

A ideia, portanto, era de uma subordinação da mulher desde o momento de sua concepção, sendo, por sua natureza, inferior aos homens (pensamento difundido pela filosofia grega e pela Igreja católica, por exemplo). E esse entendimento

cai por terra quando elas começam a lutar por igualdade de direitos bem como Rosa Cobo Bedía (2014, p. 13-14) explicita:

O feminismo não é um movimento social surgido ao calor da revolução de maio de 68. Pelo contrário, tem um sólido passado de quase três séculos, pleno de lutas por conquistar novos espaços de liberdade e igualdade para as mulheres. Sua data de nascimento remonta-se ao século XVII, quando François Poullain de la Barre, no ano de 1673, publicou um livro, *De l'égalité des sexes*, no qual sustentava que a subordinação das mulheres não tinha sua origem na natureza, mas na sociedade. Um século mais tarde, as mulheres da Revolução Francesa se articularam politicamente para reclamar os direitos de cidadania que os varões já possuíam. Em 1792, a inglesa Mary Wollstonecraft publicou *Vindicação dos Direitos da Mulher*, em que denunciava que a sujeição das mulheres não era o resultado de uma natureza inferior à masculina mas de preconceitos e tradições que se remontavam à noite dos tempos.

E, vale mencionar, que a ascensão da burguesia e, conseqüentemente, o surgimento da sociedade de classes e o capitalismo, só aumentou a competitividade entre os homens e as mulheres, alargando ainda mais as suas diferenças. De acordo com Heleieth Saffioti (2013, p. 160):

[...] na sociedade capitalista que se constituía, além da persistência dos costumes que inferiorizavam socialmente a mulher, as leis davam a esta última tão somente a liberdade imprescindível para que ela pudesse vender livremente sua força de trabalho.

Apesar de as mulheres, depois da Revolução Francesa, supostamente estarem em pé de igualdade com os homens, na realidade ainda estavam subordinadas a eles em relação à sucessão, por exemplo, segundo Saffioti (2013).

Vale mencionar, por tradução do professor Selvino José Assmann (2007), a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”<sup>9</sup> de autoria de Marie Gouze, mais conhecida como Olympe de Gouges. Tal documento apresenta-se como uma ferrenha crítica à Declaração dos direitos do homem e do cidadão, evidenciando, portanto, o desprezo pelos direitos das mulheres. Em seu artigo 4º, por exemplo, ao mencionar sobre o direito à liberdade: “[...] o exercício dos direitos naturais da mulher não tem outros limites senão a perpétua tirania que o homem lhe impõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão” (ASSMANN, 2007, p. 2).

Ao surgir no século XIX nos EUA e Inglaterra com os mesmos discursos e objetivos políticos do movimento na Europa, Rosa Cobo Bedía (2014, p. 18) diz que finalmente “[...] o feminismo se converterá pela primeira vez na história em um

---

<sup>9</sup> Tal documento foi proposto em 1791 e, segundo Selvino José Assmann (2007), foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com 17 artigos, propunha expor as desigualdades de direitos entre homens e mulheres e, em nome de um bem comum, que os direitos das mulheres fossem respeitados de maneira igualitária.



movimento de massas”, não sendo considerado como algo isolado. Principalmente lutando pelo direito ao voto, mas também pela educação, de participar do mercado de trabalho ativamente, pelo direito à liberdade.

A autora ainda menciona a existência de duas correntes do movimento feminista nesse período, uma liberal e outra mais radical:

A última época do sufragismo, nos últimos anos do século XIX e primeiros do século XX, está profundamente marcada por um viés mais radical que enfatizará a reivindicação de autonomia sexual para as mulheres e a crítica à moral patriarcal inerente à instituição do matrimônio. Dessa forma, preparará o terreno ao feminismo radical dos anos setenta do século XX, que colocará as relações familiares, sexuais e reprodutivas no centro mesmo do novo cenário histórico feminista. O movimento sufragista não foi homogêneo ideologicamente em suas sete décadas de existência (BEDÍA, 2014, p. 20).

No Brasil, o início do feminismo se dá no ano de 1970 marcado, principalmente, pelas reivindicações em face do momento político que vivenciava o país, o golpe militar de 1964. Cynthia Andersen Sarti (2004, p. 37) sobre isso, fala:

A presença das mulheres na luta armada, no Brasil dos anos 1960 e 1970, implicava não apenas se insurgir contra a ordem política vigente, mas representou uma profunda transgressão ao que era designado à época como próprio das mulheres. Sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento, ‘comportando-se como homens’ [...].

O âmbito familiar se torna um objeto de crítica social das feministas a partir do momento em que se questiona esse espaço considerado de afeto e carinho diante da sociedade. Tal espaço é relevado, na verdade, como sinônimo de violência sexual, de abuso, subordinação e exploração das mulheres, estas vistas apenas como meras reprodutoras e relacionadas com afazeres domésticos.

Dessa maneira, os homens acabaram por ganhar destaque e sendo sinônimo, em contrapartida, de força e superioridade. Isso fica comprovado por artigos, já revogados, estabelecidos pelo Código Civil de 1916, que versavam sobre a distinção de mulheres e homens, por exemplo, quando se tratava sobre casamento e suas possibilidades de anulação<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Por exemplo, o art. 178 do Código Civil de 1916 que dizia em seu parágrafo 1º, em relação à prescrição, “§1º - Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com a mulher já deflorada (arts. 218, 219, IV, e 220). (Parágrafo alterado pela Lei nº 13, de 29.1.1935 e restabelecido pelo Decreto-lei nº 5.059, de 8.12.1942)” (BRASIL, 1916), ou seja, a possibilidade de anulação apenas nas mãos do homem sendo possível quando a mulher já não fosse mais virgem ao se casar. Outro exemplo que torna evidente a desigualdade são os artigos 218 e 219, que abordam sobre erro sobre a pessoa. Em seu inciso IV, o artigo 219 diz que uma das hipóteses de erro essencial é “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (BRASIL, 1916).

Uma sociedade altamente machista, com conceitos enraizados, acaba por ser uma das grandes motivações para a violência de gênero, muitas vezes realizados como uma forma de demonstração da superioridade masculina. E, apesar da inserção das mulheres no mercado de trabalho e dos vários direitos conquistados nas lutas das mesmas, a violência de gênero continua sendo uma constante.

A diferença anatômica dos homens e das mulheres no que diz respeito aos seus órgãos sexuais é visto como uma justificativa básica para sua diferenciação. Porém, não somente isso deve servir como embasamento, mas também características sociais e tradicionais em uma sociedade na qual a virilidade do homem é vista como sinônimo de espaço público, superioridade, dominação.

Pierre Bourdieu (2002, p. 8) afirma que:

A divisão entre os sexos parece estar 'na ordem das coisas', como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas 'sexuadas'), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Tal pensamento, portanto, é considerado "natural" e culturalmente aceitável, ainda mais quando a própria sociedade estabelece o uso "correto" dos corpos, uma performance de acordo com características femininas ou masculinas. E isso é evidenciado bem como algo moral, na qual as mulheres devem ter um certo tipo de postura, de comportamento, associadas à fragilidade, inferioridade, à preservação de sua imagem e de seu corpo.

E ainda vale mencionar que:

Lembrar os traços que a dominação imprime perduravelmente nos corpos e os efeitos que ela exerce através deles não significa dar armas a essa maneira, particularmente viciosa, de ratificar a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas ('as mulheres são seus piores inimigos') ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas 'se deleitam' com os tratamentos que lhe são inflingidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza (BOURDIEU, 2002, p. 26).

Sendo assim, várias tentativas, tanto em âmbito nacional como também internacional<sup>11</sup>, foram realizados em prol do enfrentamento dessa violência. E o movimento feminista foi de extrema importância para a proteção das mulheres e a luta por igualdade de direitos. Sem o objetivo de confirmar um estereótipo de fragilidade

---

<sup>11</sup> Como o Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

das mulheres, essa explanação de fatos vem apenas com o objetivo de demonstrar a desigualdade de violência sofrida pelas mulheres e pelos homens.

Tal violência de gênero, que é aquela realizada contra a mulher em razão de ser mulher, pode ser concretizada em inúmeros âmbitos, seja financeiro, psicológico, físico, etc, porém o resultado mais extremo é o feminicídio, que é justamente matar pela condição de ser mulher, de acordo com Adriana de Mello (2017).

Diante disso, a lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, surge com o objetivo de prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e para incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Porém, apesar de parecer ser uma excelente solução, muito se questionou sobre a efetividade dessa alteração e sobre quem poderia figurar como sujeito passivo desse crime.

As mulheres estão submetidas diariamente à violência e risco de morte advindos, geralmente, de pessoas conhecidas e dos âmbitos familiares. Necessitam, dessa maneira, de atenção pormenorizada do Estado, não se tratando de tratamento privilegiado, mas sim de uma constatação da realidade, recebendo um tratamento adequado.

Com o lançamento da plataforma digital “Violência contra as mulheres em dados” com apoio da ONU Mulheres e parceria entre Instituto Patrícia Galvão e o Instituto Avon, há coleta de dados em relação à violência de gênero. De acordo com o ONUBR (2018, p. [?]), baseado em dados confiáveis e essenciais para contextualizar a discussão sobre o assunto:

É uma iniciativa capaz de proporcionar informações e análises que contribuam para identificar tendências relevantes do ponto de vista estatístico e essenciais para decodificar a complexidade da violência contra as mulheres no Brasil, gerando insumos para exigir respostas do Estado e da sociedade e construir transformações necessárias.

Assim, de acordo com a própria plataforma “Violência contra as mulheres em dados” (2018), treze mulheres são assassinadas por dia e quase quinze mil sentenças são por conta do feminicídio, por exemplo. De acordo com o “cronômetro da violência”, três mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia. Com base no 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é evidenciado que 4.539 mulheres foram vítimas de homicídio em 2017 e que 1.133 foram enquadradas como feminicídio, com um aumento de 6,1% em relação ao ano de 2016 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM DADOS, 2018).

No artigo 121, §2º, VI, do Código Penal está presente a qualificadora do crime de homicídio, denominado de “feminicídio”, que se trata simplesmente de matar uma mulher em razão “da condição do sexo feminino” (BRASIL, 1940), ou seja, um caso de violência de gênero. Complementando também tal inciso vem o §2º-A, do mesmo artigo, como uma forma de explicar o que envolve essa condição do sexo feminino, e ainda menciona sobre o aumento de pena no §7º:

§2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

**II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.**

[...]

§7º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 1940) (grifo nosso).

Vale mencionar que o primeiro inciso do §2º-A possui já fundamentação na conhecida como “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06), em seu artigo 5º<sup>12</sup>.

Anteriormente à Lei do Feminicídio tal crime era enquadrado e punido de maneira genérica, ou seja, com base no homicídio, previsto no caput do art. 121, do Código Penal. Geralmente, dependendo do caso concreto, qualificado com base no motivo torpe.

Comumente relacionado com crimes passionais<sup>13</sup>, envolvido com o sentimento de “paixão” excessiva pela mulher, a violência de gênero era tratada, como já explicitado, como algo normal e comum. Assim, com as várias discussões sobre o

<sup>12</sup> “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

<sup>13</sup> De acordo com Andrea Miranda et al. (2014, p. 102), crime passionai “[...] está vinculado com a paixão, sentimento este que desencadeia emoções intensas. Então o homicídio passionai pode advir tanto do ciúme, como da mágoa, raiva e da possessão”. Também menciona que muitos pesquisadores consideram esse termo inadequado, pois traz consigo a impressão de que a principal motivação é a paixão, quando existem outros motivos. Assim, a expressão mais adequada seria “homicídio conjugal”. Lucianne Martins Borges (2011, p. 439-440) apresenta também que a expressão “homicídio conjugal” repassa o entendimento que independe do vínculo entre os indivíduos, dessa forma mostra-se que é utilizado “[...] para designar homicídio de uma pessoa, quando esse acontece dentro de uma relação de intimidade, durante a relação ou após a separação, independentemente do tipo de vínculo (oficial ou não) estabelecido entre os protagonistas”.

assunto, principalmente com o auxílio do movimento feminista, a gravidade de tais condutas ganhou força, cabendo à sociedade e ao Estado interferir na relação que, antigamente, era tratada apenas como objeto de âmbito privado.

Em razão da vulnerabilidade, em relação à violência contra a mulher, surge o feminicídio como um dos resultados da preocupação do Estado com esse problema, objetivando também conscientizar a população como um todo tentando diminuir a incidência de tal crime.

### **3.2 Direito Penal simbólico**

Apesar de tal crime ser tipificado de forma mais específica, por meio do feminicídio, auxiliando na aquisição de dados e informações sobre essa violência de gênero, necessária a crítica em relação a como isso se evidencia na realidade segundo Carla Danielle de Souza (2015, p. 22):

Os dados não são colhidos da maneira correta, o que inviabiliza, muitas vezes, um panorama acertado sobre a violência de gênero. E a justiça de forma geral não está devidamente preparada e estruturada para receber e atender as mulheres vítimas de violência, ocasionando em uma insegurança e medo por parte das mulheres, além do sentimento de impunidade.

Com o intuito de proteger os bens jurídicos mais relevantes da sociedade, surge o Direito Penal. Verdadeiramente como um espaço que protege elementos e direitos considerados fundamentais em determinado momento histórico e lugar. Segundo Bitencourt (2012, p. 57):

O Direito Penal apresenta, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios da justiça.

Tal ramo possui princípios basilares que servem de direcionamento no momento de sua atuação e um dos mais significativos é o princípio da intervenção mínima. Segundo Bitencourt (2012), tal princípio está relacionado diretamente com a característica da fragmentariedade, vez que ele orienta e impõe limites ao poder de punir do Estado mediante conduta tipificada de forma prévia que lesione ou ameace de lesão bens jurídicos importantes.

Ainda relacionado com a ideia da intervenção mínima, está a subsidiariedade. Tal aspecto representa que somente poderá ser utilizado o Direito Penal quando os outros ramos do Direito não puderem resolver aquela determinada questão, atuando em último caso (*ultima ratio*)<sup>14</sup>.

Assim, torna-se fundamental mencionar a respeito do Direito Penal efetivamente simbólico já que tal âmbito do Direito, por ser considerado como *ultima ratio*, ou seja, utilizado em última instância (se não conseguir resolução nos outros âmbitos), acaba por atuar somente na consequência daquele crime, quando ele já ocorreu, não reduzindo, assim, a criminalidade.

Há uma discordância, portanto, do Direito Penal com os seus princípios citados anteriormente, pois, de encontro à intervenção mínima, acaba por criminalizar diversas condutas ou agravar suas penas para criar um sentimento de paz social. Dessa forma, Tanise Zago Thomasi e Luanny Corrêa Fontes (2018, p. 240) abordam que:

A definição do termo originado no uso do poder político no direito penal, usa a ilusão de um sistema que ajuda a ‘limpar’ a sociedade de suas mazelas para conter o ultraje popular, beneficiando aqueles investidos de autoridade pelas esferas do poder do Estado. Trata-se do uso do direito penal com fins políticos que ultrapassa o objetivo de efetiva tutela jurídica do bem que a norma penal supostamente tutela.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 136), sobre a função real do sistema penal, diz:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça).

Sendo assim, o sistema penal configura-se como medida ineficaz já que não serve para suprir a necessidade de proteção das mulheres. Na verdade, o que ele faz é “tranquilizar” a sociedade tipificando condutas, principalmente por conta de uma cultura legalista, a qual considera que algo só pode ser efetivo se estiver em forma de lei.

---

<sup>14</sup> Segundo Bitencourt (2012, p. 96), em relação ao princípio da intervenção mínima, “[...] também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se as outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penas”.

### 3.3 Criminologia feminista e Vitimologia

Nesse contexto, cabe mencionar acerca da Criminologia feminista e da Vitimologia como aspectos de crítica ao sistema penal e ao tratamento da mulher como vítima. Nesse ponto, considera-se os conceitos de sexo e de gênero, conceitos já discutidos anteriormente, com a influência do socialmente construído.

Segundo Carmen Hein de Campos (1999, p. 14):

A Criminologia Crítica passa a questionar o sistema penal de controle do desvio social, revelando a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos do direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que podem ser selecionados como delinquentes, cujas chances são maiores na população pobre, característica das pessoas que recebem a etiqueta de 'criminoso'. Aqui, a Criminologia Crítica revela um dos principais pilares sobre os quais se assenta a criminalização: a seletividade.

Tal âmbito estuda e analisa o sistema penal criticamente, abordando perspectivas feministas, por exemplo, como no caso da Criminologia feminista, e observando como a justiça penal funciona na realidade. Com uma visão altamente androcêntrica, o Direito Penal deixa a mulher à margem, em que é “[...] construída femininamente como uma criatura emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída”, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 142).

Porém, a Criminologia, mesmo sendo um estudo crítico, era feito por homens para homens, altamente machista e deixando a mulher em um espaço segregado. Vera Regina Pereira de Andrade deixa bem claro quando comenta que:

De fato, na arena dos saberes talvez nenhum outro tenha sido tão prisioneiros dos androcentrismo quanto a Criminologia, com seu universo até então inteiramente centrado no masculino, seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos), seja pelo próprio saber (ANDRADE, 2012, p. 128-129).

A criminologia feminista vai de encontro à opressão e esquecimento das mulheres objetivando a diminuição da violência de gênero, segundo Camila Damasceno de Andrade (2016, p. 18-19):

Ao colocar as perspectivas femininas no centro da investigação acerca do controle punitivo, a criminologia feminista percebeu o cárcere como resultado de um sistema patriarcal que recorre à violência para fundamentar o domínio do homem sobre a mulher. A institucionalização estatal da violência generificada expõe a fluidez das fronteiras entre espaço público e privado, pois absorve do controle social difuso da família e da moralidade os elementos necessários para subjugar as mulheres também no âmbito formal.

Há um estereótipo da vítima do sistema penal que é justamente a de indivíduos considerados frágeis, como as mulheres, cabendo aos homens a ideia de sujeito ativo do crime. E ainda se discute acerca da credibilidade de seus testemunhos:

A propósito, tem sido reiteradamente posto em relevo como as demandas femininas são submetidas a uma intensa 'hermenêutica da suspeita', do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade) (ANDRADE, 2012, p. 150).

Pode-se afirmar que a Vitimologia foi difundida depois da Segunda Guerra Mundial, em que se objetivou observar a vítima com maior afinco. Assim, ao estudar o crime e os seus sujeitos, há uma maior atenção à figura da vítima, por ser primordial o estudo da sua complexidade. Antonio Beristain afirma que a “a vitimologia é filha da criminologia, muito mais que do direito penal”, até por conta, principalmente, da preocupação dos vitimólogos com a “reparação, antes e sobretudo, para dar assistência à vítima” (BERISTAIN, 2000, p. 88).

A vitimologia<sup>15</sup>, portanto, analisa a vítima sob o ponto de vista biológico, psicológico e social, realizando a identificação dessas vítimas em potencial com o objetivo de prevenção. E ainda vale dizer, segundo Vanessa Chiari Gonçalves (2016, p. 40-41), que:

A importância do estudo da relação ou da interação entre o infrator e a vítima na compressão do desdobramento do fato criminoso não costuma ser contestada. Nesse sentido, do ponto de vista da tipologia das vítimas, desenvolvida por Mendelsohn, para a adequada distribuição de responsabilidades, destacam-se cinco classes ou modelos principais: a vítima inteiramente inocente (vítima ideal), a vítima de culpabilidade menor, a vítima tão culpável quanto o infrator (vítima voluntária), a vítima provocadora e a vítima inteiramente culpável. Dentre essa classificação, a vítima de culpabilidade menor corresponde àquela que involuntariamente se expõe ao risco; a vítima voluntária é aquela que sugere ou adere à conduta do infrator, servindo como exemplo a eutanásia; a vítima provocadora é aquela que incita o agente à prática do crime.

Assim, percebe-se a importância que se deu, por parte do estudo da Criminologia, para a posição de desigualdade que se encontra a mulher no âmbito do

---

<sup>15</sup> Complementando o estudo da vitimologia, necessário mencionar que o mesmo vai “[...] muito além do estudo da influência da vítima na ocorrência do delito, pois estuda os vários momentos do crime, desde o fato até as suas consequências. Abrange o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas consequências para as pessoas envolvidas e as reações àquela sociedade, em particular pela política e pelo sistema de justiça criminal. Hoje um campo de estudo orientado para a ação ou a formulação de políticas públicas, sendo que as violações a direitos humanos são consideradas questão central de estudo” (SOUZA, 2013, p. 42).



Direito Penal, especialmente, e, conseqüentemente, resultando nos estudos acerca da Vitimologia. Porém, diante da complexidade das relações sociais ao longo dos anos, aprofundando-se acerca de quem poderia ser vítima, exige-se o estudo do conceito de mulher.

### **3.4 “Transfeminismo” e discussão sobre gênero**

Dentro da discussão ainda sobre a figura da vítima/sujeito passivo, com base na concepção de Simone Beauvoir (1967, p. 9):

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. [...] Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.

Tal afirmação só confirma que a diferença entre homens e mulheres não se resume somente a características biológicas, como já evidenciado anteriormente, e a discussão sobre a inserção das pessoas trans como vítimas desse crime de feminicídio é imprescindível dentro da discussão sobre gênero.

Mesmo dentro do movimento feminista, houve críticas ferrenhas acerca de quem poderia ser enquadrada como mulher e quais eram os objetivos da luta desse movimento, constatando-se que apenas era representada a mulher branca de classe média. Portanto, o restante era segregado e marginalizado.

Assim, as pessoas trans, especificamente, foram excluídas do conceito de mulher, pois muitos seguidores do movimento associavam esses indivíduos ao masculino/homens. Há uma consideração, portanto, de aspectos biológicos, como bem Hailey Kaas (2015, p. 1-2) diz:

O feminismo havia se mostrado muito útil em suas políticas de empoderamento, colocando as mulheres como o centro de sua luta, transmitindo elementos-chave para conceder autonomia e empoderamento às mulheres sujeitos de suas políticas. Contudo, o sujeito do feminismo figurou o grande problema entre as questões trans\* e as questões do feminismo. Grande parte das correntes feministas não aceitava a mulher trans\* em seus círculos, pois partiam de uma mentalidade bioessencialista que relegava mulheres trans\* à categoria homem/masculina – seja por terem um genital considerado masculino, ou por considerarem que mulheres só são mulheres se designadas como tal no momento do nascimento.

Nessa baila, surge o movimento feminista das pessoas trans (transfeminismo)<sup>16</sup>, que amplia a ideia do que é considerado como mulher, não havendo um modelo universal a ser seguido. A partir de novas ideias e estudos sobre a identidade de gênero, tem-se a percepção de que o “feminino” é construído socialmente.

Tal movimento voltado para as pessoas trans possui os mesmos ideais do movimento feminista geral, tendo como base o combate ao machismo especialmente em relação às mulheres trans. E, importante ressaltar, que não surge com ideal de exclusão de outras mulheres, mas apenas para dar mais força a essa luta.

Abordando sobre a questão do gênero, Alexandre Baratta (1999, p. 22-23), ao mencionar o pensamento de Harding, explica que:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia ‘masculino-feminino’.
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles.

Ou seja, o gênero é algo construído socialmente e assim que se pode perceber as diferenças simbólicas presentes na sociedade entre homens e mulheres, não podendo, portanto, resumir essas distinções em relação à diferença biológica entre os indivíduos. As diferenciações dos gêneros ocorrem em um determinado tempo e lugar, em uma perspectiva cultural.

Nesse ponto, considerando a ideia de performance de Butler e do gênero como algo socialmente construído, considera-se que:

Se os atributos e atos do gênero, as várias maneiras como o corpo mostra ou produz sua significação cultural, são performativos, então não há identidade preexistente pela qual um ato ou atributo possa ser medido. Não haveria atos de gênero verdadeiros ou falsos, reais ou distorcidos, e a postulação de uma identidade de gênero verdadeira se revelaria uma ficção reguladora. O fato de a realidade de gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2003, p. 201).

---

<sup>16</sup> Segundo Hailey Kaas (2015, p. 2), o transfeminismo surge como um “movimento auto-organizado que partilha de praticamente todas as ideias feministas tradicionais, e as absorve em prol de políticas trans\* de emancipação. [...] surgiu da necessidade de se combater o machismo instalado na comunidade trans\*, através de uma ótica feminista aplica às questões trans\* (por isso trans **feminismo**)” (grifo do autor).

Ou seja, para Butler, o gênero é uma imitação constante sem uma origem propriamente dita. São constantes performances e usos dos corpos influenciadas pelo socialmente difundido. Não há, portanto, um gênero pré-definido e estabelecido, é resultado de uma construção social influenciado por inúmeros fatores. O gênero, na verdade, é algo que o indivíduo faz de forma contínua, não sendo algo, portanto, que existe em si mesmo. E dessa maneira também é considerado o “sexo”, ou seja, de acordo com Tuanny Soeiro (2016, p. 80):

[...] O material do corpo é discursivo, o que significa dizer que não existe matéria sem discurso (frise-se que Butler não afirma a inexistência do corpo, apenas entende que não pode ser apreendido sem interpretação). Esse sexo a que a autora se refere pode ser percebido como a identidade sexuada, aquela que é atribuída a homens e mulheres como portadores de genitálias masculinas e femininas em razão do nascimento. Logo, se esse sexo é atribuído, ele não pode ser natural.

Adriana Vidal de Oliveira (2008), ao analisar o pensamento de Judith Butler, afirma que, como já mencionado anteriormente, a utilização do termo “mulher” precedia uma existência de um modelo universal, o que não poderia ser concebido já que as pessoas possuem realidades e vivências diferenciadas. Existem inúmeros fatores que as diferenciam como o momento histórico, o lugar onde vivem, sua condição financeira, raça, etc.

Segundo Adriana Vidal de Oliveira (2008, p. 8-9):

Sexo e gênero, assim como o sujeito, não existem em um formato prévio, não são um dado, eles são constituídos ininterruptamente com a performatividade sob a incidência dos processos regulatórios para impor a coerência estabelecida pela cultura no que diz respeito a sexo e gênero. O gênero é performativo, pois constrói a identidade que lhe é proposta. Essa construção permanente não é protagonizada por um sujeito preexistente, já que o próprio sujeito também está em constante construção e não é nunca concluído.

Ao abordar literalmente sobre a “condição do sexo feminino” como fundamento principal da tipificação do crime de feminicídio, se está excluindo as pessoas trans, de certa maneira, pois restringem a figura do sujeito passivo dessa conduta criminosa.

## **4 DISCUSSÕES SOBRE A IDENTIDADE DE GÊNERO, AS RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E TRANSEXUALIDADE**

As pessoas trans, especificamente, devem ter seus direitos resguardados como qualquer outro indivíduo. O que se observa, na realidade, é uma marginalização desses indivíduos tanto pela sociedade como também pelo Estado, sem uma proteção efetiva. Assim, faz-se necessário evidenciar os inúmeros direitos presentes tanto na Constituição Federal de 1988 como também em textos internacionais, as várias formas de interpretação do texto legal e análise jurisprudencial (especialmente no que diz respeito à possibilidade ou não da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio).

### **4.1 Reconhecimento de direitos e proteção ao gênero feminino**

Inicialmente, faz-se necessário mencionar inúmeros aspectos antes de adentrar no ponto principal. O primeiro deles é abordar acerca dos princípios. Na Constituição Federal de 1988, há a proteção à dignidade da pessoa humana, da qual derivam vários conceitos e outros princípios. Tal aspecto protetivo encontra-se no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando-o como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, qualquer afronta a esse conceito será considerada uma ofensa ao ordenamento jurídico vigente. Pode-se afirmar que o Estado democrático de direito tem como base a dignidade da pessoa humana e, portanto, serve de embasamento também para o Direito Penal, especificamente.

A dignidade é tida como algo inerente a todo e qualquer ser humano, independentemente das circunstâncias que o circundam e de suas atitudes, portanto, segundo Lara Capelo Cavalcante (2007, p. 64):

[...] uma vez que atualmente a dignidade é tida como um valor intrínseco à pessoa humana, ela passa a ser uma qualidade irrenunciável e inalienável, constituindo um elemento que compõe o ser humano como tal e dele não pode ser dissociado.

Um dos princípios decorrentes desse conceito é o da igualdade. Considerada um marco contra a discriminação no Brasil, a Constituição de 1988 trouxe também a proteção ao gênero. Ao longo da história, como já afirmado anteriormente, a inferioridade social sempre foi algo imposto às mulheres.

O art. 5º, caput, da CRFB/88 aborda a concepção de igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Com base em um tratamento isonômico entre os indivíduos, Ana Cristina Teixeira Barreto (2010) sustenta que:

[...] o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

Sendo considerada como a “Constituição cidadã”, a CRFB/88 trouxe significantes modificações com um objetivo de um cenário de verdadeira igualdade entre homens e mulheres, ao menos no plano normativo. E, vale mencionar seu art. 3º, ao considerar como um dos objetivos fundamentais da República: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Em consequência da expressão “quaisquer outras formas de discriminação”, pode se perceber a proteção constitucional do gênero feminino, apesar de não explicitamente abordar acerca da identidade de gênero. Assim como ocorre também com tratados internacionais como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidenciando que as condições de discriminação não estão concluídas e fechadas<sup>17</sup>.

Há também o princípio da liberdade, que ampara também os direitos das pessoas trans, especificamente, segundo Camilla de Jesus Mello Gonçalves (2012, p. 97):

[...] a escolha pela aparência e modo de vida típicos do outro sexo, que caracteriza a transexualidade, guarda proteção e amparo jurídico sob o direito de liberdade, naquilo que assegura à pessoa uma ampla margem de opções dirigidas à autorrealização. O respeito a tais escolhas, outrossim, contribui para a expressão da liberdade do próprio grupo, na medida em que,

<sup>17</sup> Em relação aos critérios utilizados para a proibição de discriminação, evidenciam-se três técnicas no Direito Constitucional sendo a primeira delas a “enumeração exaustiva”, a qual possui aspectos fixos e a grande problemática é impedir a inclusão de novos critérios a depender do cenário política, e há como exemplo as leis do Reino Unido; a segunda caracteriza-se por uma “enumeração genérica e abstrata”, como, por exemplo, a Constituição norte-americana; e por último, mas não menos importante, tem-se a “lista exemplificativa”, que vem como uma técnica que permite a plena inclusão de novos critérios como se mostra na Convenção Europeia de Direitos Humanos, Constituição da África do Sul e, mais especificamente, no direito brasileiro (RIOS, 2008, p. 51 e ss.).

inspirando a confiança de que a expressão da liberdade de um será por todos respeitada, estimular-se-ão escolhas livres por todos os parceiros de interação.

Em relação ainda sobre o Direito Internacional, tem-se os Princípios de Yogyakarta<sup>18</sup> que abordam especificamente sobre a proteção à orientação sexual e identidade de gênero, já mencionado anteriormente. E, apesar de apresentar disposições específicas em relação aos Estados-membros, a promoção dos direitos humanos cabe a outros agentes também.

Thomas Hammarberg (2011, p. 10) deixa claro, em relação aos Princípios de Yogyakarta que:

Embora não seja oficialmente adotado como um padrão internacional, tanto os órgãos da ONU, como várias cortes nacionais e muitos governos já citam esses princípios e os converteram em um guia para definir suas políticas nesta temática<sup>19</sup>. O Comissário de Direitos Humanos endossou os Princípios de Yogyakarta, considerando-os como uma importante ferramenta para nortear a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente da sua identidade de gênero.

E, vale mencionar, um dos seus princípios mais relevantes é o “Direito ao reconhecimento perante a lei”, confirmado ainda por Thomas Hammarberg (2011), que aborda sobre o direito desses indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero de ser reconhecido e de ter sua integridade respeitada.

#### **4.2 Interpretações do texto legal e o instituto da analogia**

Entretanto, especialmente em relação aos conceitos pertinentes ao Direito Brasileiro e, especificamente, ao Direito Penal, faz-se essencial discutir acerca de conceitos como analogia e as diversas maneiras de interpretação do texto legal.

Em relação às formas de interpretação, Bitencourt (2012, p. 395):

[...] O processo interpretativo deve expressar com clareza e objetividade o verdadeiro sentido e o alcance mais preciso da norma legal, considerando todas as suas relações e conexões dentro de um contexto jurídico e político-social.

<sup>18</sup> Quando aborda sobre o direito ao gozo universal de direitos humanos, evidencia que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 11).

<sup>19</sup> Tanto é verdade que o ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF, defendeu a primazia da utilização desses princípios também na união estável de pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2011).

Interpretar é descobrir o real sentido e o verdadeiro alcance da norma jurídica. Não bastassem as frequentes ambiguidades do texto legal, imperfeição e falta de terminologia adequada ou redação obscura, o aplicador do direito sempre estará interpretando a norma, para encontrar seu melhor significado.

Ou seja, a interpretação é considerada como uma forma de constante “atualização” do texto legal, que nem sempre é capaz de abordar todos os aspectos e hipóteses da realidade em dado momento e tempo histórico.

Tal instituto possui classificações atribuídas pela doutrina e uma delas merece destaque: em razão do resultado. Assim, existe, segundo Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú (2018, p. 143-144), a interpretação declarativa, restritiva e extensiva. Em relação às duas últimas classificações:

[...] interpretação restritiva, que ocorre quando, por um defeito gramatical, a letra da lei disse mais do que a vontade da lei. Por consequência, a atividade do intérprete faz com que se reduza o alcance das palavras do texto legal, harmonizando-se com a *mens legis*.  
 [...] interpretação extensiva, verificada quando a letra da lei disse menos do que a vontade da lei. Há, portanto, que se ampliar o foco gramatical para atender à *mens legis*. Dito de outro modo, deve o intérprete corrigir o defeito da letra da lei, ampliando o seu alcance. Agregue-se que, frequentemente, o exegeta precisa se valer da interpretação extensiva, inclusive em Direito Penal (grifo do autor).

Ou seja, na interpretação restritiva busca-se limitar o alcance daquele texto legal para conseguir se chegar ao real sentido e objetivo daquela norma. Já na interpretação extensiva, o objetivo é totalmente o oposto, pois vai se ampliar aquele sentido, quando a interpretação literal não é o suficiente.

Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú (2018) ainda deixam claro que, como uma das espécies da interpretação extensiva, tem-se a interpretação analógica. Porém, para tanto, é necessário diferenciar interpretação analógica, analogia e interpretação extensiva, com base na doutrina.

Bitencourt (2012) deixa claro que o Direito vai além da norma, do texto da lei, pois o mundo encontra-se em uma constante transformação e que nenhum âmbito jurídico é livre de lacunas. Nessa baila, Prado (2015, p. 158, grifo do autor) diz que a analogia consiste em uma ferramenta interpretativa que permite:

[...] transferir a solução prevista para determinado caso a outro não regulado expressamente pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro certos caracteres essenciais ou a *mesma ou suficiente razão*.

Ou seja, aplica-se norma que dispõe sobre caso semelhante, sendo, portanto, uma forma de “integração do sistema jurídico” (BITENCOURT, 2012, p. 418).

Segundo Eugênio Pacelli e André Callegari (2018, p. 181), sobre a semelhança entre os casos torna-se preciso que haja:

[...] uma grande proximidade entre a situação regulada e a outra, carente de norma específica. A aplicação da analogia não pode ser arbitrária; impõe-se uma identidade ou uma semelhança relevante entre os fundamentos da norma existente a ser aplicada e a necessidade de regulação. Ou, na fórmula latina: *ubi eadem ratio, ibi eadem iuris* (onde a mesma razão, o mesmo direito).

Já a interpretação analógica, segundo Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú (2018, p. 144), considerada como uma espécie da interpretação extensiva, é um meio interpretativo que se busca “estender a atividade hermenêutica para abranger os casos semelhantes aos que foram exemplificados no texto legal”. Normalmente encontra-se expressa sua aplicação na própria lei.

No que tange à relação entre o instituto da analogia e o Direito Penal, tem-se a ideia de proibição da analogia *in malam partem*. Considerando que existem as normas não incriminadoras e incriminadoras e a classificação doutrinária de analogia *in bonam partem* (quando é aplicada à favor do indivíduo) e *in malam partem* (aplicada em prejuízo do agente), há uma proibição da utilização da analogia em normas incriminadoras, segundo Capez (2018), pois fere o princípio da legalidade.

Assim, Bitencourt (2012, p. 425) complementa:

A interpretação analógica, nos termos em que expusemos anteriormente, é perfeitamente admissível pelo próprio ordenamento jurídico nacional. Permanece, contudo, a vedação absoluta do emprego da analogia, em razão do mesmo princípio da legalidade, salvo quando for para beneficiar a defesa.

E, em relação a ser aplicada em benefício do agente no Direito Penal, Eugênio Pacelli e André Callegari (2018, p. 181-182) explicam:

Em relação a essas normas, a analogia somente terá lugar quando a sua aplicação não for desfavorável ao agente. Sendo favorável, pode-se perfeitamente recorrer-se a ela (analogia), do mesmo modo que se recorre à retroatividade da norma mais favorável. A diferença: na retroatividade benéfica ou benigna, aplica-se a norma que efetivamente regula a situação; na analogia benéfica, aplica-se outra norma, relativa a outra situação, mais com pertinência suficiente para solucionar o caso não regulado.

Nesse sentido, ao se perceber a possibilidade de se enquadrar a mulher transexual como vítima do crime de feminicídio, presente no Código Penal, necessário adotar uma perspectiva do Direito distante daquela que se considera total soberania ao disposto em lei. Portanto, requer-se a adoção do Direito como prática, assim como afirma Emílio Santoro (2005). Assim, quando surgem certas teorias que abordam sobre a figura do juiz como não sendo apenas um reproduzidor da norma, as críticas se baseavam em:



[...] A afirmação que é o juiz, e não o Direito, quem resolve a controvérsia – que é o juiz, e não o legislador, quem produz o Direito – foi recebida como a recusa da noção de “Estado de Direito” e dos valores que essa noção exprime: a tese de que o juiz produz o Direito foi considerada como o repúdio do princípio de legalidade como fonte de legitimidade do poder, insubstituível limite ao arbítrio, e garantia de certeza, igualdade e liberdade (SANTORO, 2005, p. 37).

Torna-se necessário, portanto, observar a importância da interpretação. O intérprete é aquele que busca o sentido do Direito, que produz o entendimento conforme um sistema jurídico e um contexto baseado num dado momento histórico. Assim, percebe-se a impossibilidade da existência de um direito prévio e dotado de objetividade sem essas práticas de significação.

Emílio Santoro (2005) considera ainda o Direito como um verdadeiro “jogo linguístico” no qual o juiz, a partir de experiências e conhecimentos, a partir do *habitus*, interpreta o texto jurídico, dependendo do local e momento histórico em que se encontra. Sendo necessário levar em conta a complexidade das interações e significações da sociedade.

Ainda sobre isso, o autor afirma:

Os participantes de um determinado jogo linguístico atribuem certos conceitos aos indivíduos (substancialmente, os atribuem reciprocamente um ao outro) e, assim, ainda que provisoriamente, são admitidos (também reciprocamente) na comunidade. Quando a comunidade afirma que alguém não está seguindo certas regras, normalmente o exclui de algumas ou de todas as transações sociais. Segundo tal paradigma, de um lado não parece que se possa dar uma representação objetiva do “mundo externo”; de outro, a representação que geralmente fornecemos não é absolutamente “autônoma”: aliás, é de alguma forma imposta pelo grupo do qual fazemos parte, pelo jogo linguístico no qual participamos (SANTORO, 2005, p. 73).

Todos os bens jurídicos tutelados, especialmente pelo Direito Penal, foram fruto do que a sociedade, em determinado momento histórico e local, considera como relevante. Ao realizar a interpretação da norma, há influência de princípios, crenças, perspectivas, que só terá seu sentido encontrado com base na cultura jurídica, numa análise hermenêutica.

O que se observa é que, especialmente em relação a uma divisão histórica de afazeres, características e trejeitos do que se conhece como “masculino” e como “feminino”, tais fatos acabam por se tornar uma limitação para o que se considera como “normal”. Segundo Pierre Bourdieu (2002, p. 8):

A divisão entre os sexos parece estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas ‘sexuadas’), em todo o mundo social e, em

estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Dessa maneira, até mesmo a diferença anatômica entre os órgãos genitais se tornou fundamento plausível para a construção social de diferenças entre os indivíduos, por exemplo, no mercado de trabalho (luta constante das feministas em busca de reconhecimento igualitário da força de trabalho em inúmeros ramos).

Porém, tais discussões que envolvem a complexidade das relações sociais e um questionamento do que o tradicionalismo difunde por meio de seus ideais, muitas vezes, conservadores, não podem se basear apenas em uma perspectiva sem levar em conta uma análise crítica. Especialmente quando se discute gênero, não se pode resumir tudo em diferenças biológicas (genitália, por exemplo).

Há de se levar em consideração todos os pensamentos de pesquisadores e pesquisadoras já apresentados, nesse contexto, especialmente no que diz respeito à ideia de performance de Judith Butler (2003). Se até mesmo pela cultura brasileira, gênero e sexo são conceitos comumente confundidos e se o gênero é algo socialmente construído, percebe-se a defesa do gênero feminino, especificamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, Tuanny Soeiro (2016, p. 4-5):

[...]Portanto, o “ser homem” e o “ser mulher”, bem como do ser “humano” ou “inumano”, não são frutos nem de um atributo biológico, tampouco de uma essência determinante: são atos performativos que sedimentam idealizações discursivas que dão sentido às expressões de gênero.

Nesse caso, os corpos em trânsito, as expressões que fogem das determinações normativas e do lugar-comum conformado pela exigência da coerência sexo-gênero, denunciam as identidades feitas de práticas e técnicas, mas ganham como punição – dentro dos microssistemas penais – status de abjetos; sendo assim, expurgados para as margens sociais.

Ou seja, a ideia de performance, que tudo, de certa maneira, é socialmente construído envolve a questão do estudo do gênero.

O gênero, portanto, é algo que não um fim propriamente dito, tanto conforme o pensamento de Butler como também de Beauvoir, porque é considerado uma cadeia de atos contínuos. Assim, Sara Salih (2012, p. 67) diz que “o gênero é um processo que não tem origem nem fim, de modo que é algo que ‘fazemos’, e não algo que ‘somos’”.

Na qualificadora do crime de homicídio, presente no artigo 121, §2º e §2º-A do Código Penal, configurado como feminicídio ou, até mesmo, sobre a violência doméstica, o objeto de proteção em si é a figura do feminino. A intenção do legislador

no âmbito do Direito Penal foi o respeito ao gênero feminino, que a feminilidade fosse respeitada em qualquer lugar.

Apesar de na redação do Projeto de lei nº 8.305/2014, do Senado Federal, trazer como requisito de configuração do feminicídio o homicídio cometido contra a mulher “em razão do gênero” e de ser distinta da redação presente no Código Penal (“em razão de condições do sexo feminino”), há verdadeiramente um jogo de interpretação e há proteção constitucional (e internacional) da mesma maneira.

Assim, aceitando que os conceitos de “sexo” e “gênero”, especialmente de acordo com o pensamento de Judith Butler, são, na verdade, construções sociais e não estáticos, uma distinção entre eles torna-se discussão sem fundamentação. Portanto, incluem-se na finalidade protetiva por parte do legislador.

Sara Salih (2012, p. 89) deixa claro, portanto:

Butler desfaz a distinção sexo/gênero para argumentar que não há sexo que não seja já e, desde sempre, gênero. Todos os corpos são ‘generificados’ desde o começo de sua existência social (e não há existência que não seja social), o que significa que não há ‘corpo natural’ que preexista à sua inscrição cultural.

Isso é tanto verdade que no §2º-A do artigo 121 do Código Penal, ao explicar acerca do significado da expressão “condição de sexo feminino”, em seu inciso II, mostra que seria configurado a partir do “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 1984). Portanto, a mulher transexual pode ser enquadrada como vítima desse crime, pois se caracteriza como uma mulher, pois se reconhece e se identifica enquanto tal.

Dessa forma, um agente que, por “condição do sexo feminino”, pretende matar outro alguém, no caso uma mulher, com o intuito de menosprezar ou discriminar sua condição, e tem a mulher transexual como “alvo”, esta deve ser enquadrada como vítima do crime de homicídio qualificado pelo presente em seu §2º, pois encontra-se na “condição de mulher”.

E, mesmo que se entenda que a mulher transexual não possa ser considerada como vítima desse crime com essa qualificadora específica, há de se levar em consideração o artigo 20 do Código Penal, que trata do “erro sobre elementos do tipo” (BRASIL, 1984). Em seu §3º, há uma alusão ao erro sobre a pessoa:

Art. 20. [...]

§3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta da pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime (BRASIL, 1984).

Assim, o agente, ao considerar que determinada pessoa, alvo de sua ação, é uma mulher, e cumprindo os requisitos para configurar tal qualificadora, não se levará em consideração as características da vítima ao impor a pena devida, mas sim a intenção do agente.

Apesar da existência do princípio da legalidade e consequente taxatividade, além da proibição da analogia *in malam partem* no âmbito do Direito Penal, como bem afirma André Estefam (2018, p. 79), porque implica a “[...] criação de delitos não previstos em lei ou no agravamento da punição de fatos já disciplinados legalmente, atentando contra o princípio da legalidade”.

A configuração de mulher transexual também como vítima de feminicídio não significa um desvio na interpretação da norma jurídica e nem um prejuízo ao agente, mas sim uma constatação da realidade que visa à proteção das pessoas trans e do gênero feminino.

Não há qualquer afronta aos princípios basilares do Direito Penal, pois, além do Direito não ser estático ao levar em conta a complexidade das relações sociais ao longo do tempo, sua redação importa na proteção do gênero feminino.

#### **4.3 Correntes doutrinárias sobre a possibilidade de mulher transexual figurar como vítima de feminicídio**

Na doutrina, Adriana de Mello (2017, p. 143) diz existirem três posicionamentos sobre a possibilidade de enquadrar ou não mulher transexual como vítima da qualificadora:

A primeira posição doutrinária diz respeito ao critério psicológico. Para essa corrente doutrinária, deve-se desconsiderar o critério biológico para identificar como mulher toda aquela cujos aspectos psíquicos ou comportamentais são femininos. [...]

A segunda posição doutrinária leva em conta o critério jurídico cível. Deve ser considerado sexo, para essa vertente, o que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural para ser um conceito de natureza jurídica.

Há ainda uma terceira posição, que adota o critério biológico, segundo a qual identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica.

Bitencourt (2017), por exemplo, considera a possibilidade desde que a mulher transexual se submeta à cirurgia de transgenitalização:

Via de regra, a uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, desde que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar. O

substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito ativo.  
[...]

Por essa razão, consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio [...]

Porém, para além desses critérios, psicológico e biológico, diz fazer-se necessário o critério jurídico, com o qual Bitencourt (2017) também concorda. Assim, seria preciso documentos civis que comprovassem sua condição de mulher, reconhecimento judicial.

Rogério Greco (2014) acredita também que o critério jurídico traz consigo uma segurança jurídica, em vista das características restritivas do Direito Penal, ao afirmar que:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

Adriana de Mello (2017), por sua vez, adota o critério psicológico, pois acredita que apenas pelo fato do indivíduo se identificar com o sexo feminino, mesmo tendo nascido com o sexo oposto, configura-se como feminicídio (cumprindo seus requisitos). Assim será também mesmo que não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual.

Já Francisco Dirceu Barros (2015) acredita que, em uma análise morfológica, genética e endócrina:

Entendo que deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

Francisco Barros (2015) diz ainda que o critério psicológico é muito subjetivo e não possui compatibilização com as regras do Direito Penal e, quanto ao critério jurídico civil, os âmbitos do Direito Civil e Direito Penal são independentes e tal aplicabilidade (ou seja, o reconhecimento judicial cível para comprovar sua condição de mulher) caracterizaria um prejuízo ao agente.

Entretanto, percebe-se que a intenção do legislador, apesar de ter modificado sua redação para “por razões da condição do sexo feminino” (fato que não

modifica sua interpretação, pois resta evidente que “sexo” e “gênero” seguem a mesma linha de concepção), foi proteger o gênero feminino, senão não teria adotado tal redação.

#### **4.4 Análise jurisprudencial sobre transexualidade e a condição de mulher**

No campo da jurisprudência, uma inovação ocorreu com o recebimento de uma denúncia pelo Ministério Público de São Paulo ao justificar em seu bojo mulher transexual como vítima da qualificadora do crime do homicídio: feminicídio. A 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo recebeu a denúncia oferecida.

No bojo da denúncia no procedimento do inquérito policial (IP 0001798-78.2016.8.26.0052), Flávio Farinazzo Lorza, promotor de justiça, em face de Luiz Henrique Marcondes dos Santos, acusa o agente de ter praticado feminicídio (art. 121, §2º do Código Penal). Segundo Guilherme Pimenta (2018):

Na denúncia do promotor, consta que no dia do crime Michelle e Luiz Henrique discutiram e, posteriormente, o homem estrangulou Michelle. Em seguida, com a faca, golpeou o pescoço da mulher, levando-a à morte.

O promotor também concorda com o posicionamento doutrinário de que a mulher transexual se configura como mulher e, sendo o crime praticado em “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, é vítima de tal conduta (apesar de, no caso, a vítima não ter se submetido à cirurgia de transgenitalização ou modificado seu registro civil):

Do mesmo modo, Maria Berenice Dias, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, bem como Adriana Mello entendem que qualquer pessoa ligada ao gênero feminino, inclusive transexuais, podem ser vítimas de violência de gênero e, portanto, de feminicídio. Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios (laudo necroscópico anexado em cópia) (SÃO PAULO, 2016).

Considera também a vítima (Michelle) como pertencente ao gênero feminino por se “comportar socialmente como mulher” e que teve crime praticado por seu próprio companheiro. Tal ação é considerada uma novidade, pois foi a primeira vez que uma trans foi considerada como vítima de tal crime com base na qualificadora de feminicídio.

Em última pesquisa do andamento processual, presente no site do Ministério Público de São Paulo, a ação ainda se encontra sem novas movimentações, aguardando, portanto, decisão pela juíza competente.

Importante ressaltar, nesse contexto, a Opinião Consultiva nº 24/2017 publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CortelDH (2017), a qual aborda sobre a possibilidade de mudança de nome em consonância com a identidade de gênero e o reconhecimento de direitos decorrentes da união homoafetiva. Tal OC nº 24/2017 determina, em seu bojo, que é um direito do indivíduo ter considerados seu nome e sexo do registro civil de acordo com sua identidade de gênero e que os Estados devem regular os procedimentos para tal fim.

Vale mencionar acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF do Supremo Tribunal Federal na qual foi reconhecida a possibilidade de alteração do registro civil sem a cirurgia de redesignação sexual e sem a necessidade também de autorização judicial (BRASIL, 2018). Assim, tem-se a liberdade ao indivíduo de escolha da maneira como deseja ser chamado.

Apesar de não ser com base na qualificadora do feminicídio, muito tem se discutido também sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação às mulheres transexuais e vale mencionar também as justificativas e argumentações utilizadas, pois também envolve a proteção do gênero feminino.

Em uma decisão proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, a vítima era mulher transexual. Nos autos do processo nº 201103873908, contra que a vítima, Camille Kley, havia se submetido à cirurgia de transgenitalização e não havia alterado seu registro civil.

Teria convivido com o indiciado, Carlos Eduardo Leão, durante um ano maritalmente, porém a relação não perdurou por conta de vícios alcoólicos do agente. Alegando precisar de tratamento, pediu auxílio da vítima, mas utilizando-se de má-fé, ao adentrar em sua residência, Carlos Eduardo desferiu as agressões.

A juíza se utiliza, para a condenação do agente, de argumentos como princípios da dignidade humana, igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual e a liberdade sexual e alega que:

É necessário ressaltar que a violência contra a mulher é uma forma específica praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, e dirigida à mulher. Acontece que, o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico.

Assim, diz-se que aquele sistema normativo é baseada no gênero, pelo fato dessa violência se referir às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres **e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres**. Desse modo, a violência de gênero não ocorre apenas de homem contra mulher, mas pode ser perpetrada também de homem contra homem ou de mulher contra mulher (grifo da autora) (GOIÁS, 2011).

Vale mencionar também jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. **Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino**. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (MINAS GERAIS, 2010) (grifo nosso).

Necessário abordar também sobre a violência que essas pessoas trans, especificamente, sofrem, principalmente com base no preconceito diante de sua identidade e suas escolhas. Antía Castedo (2017) deixa claro que relacionamentos abusivos entre casais do mesmo sexo, por exemplo, são muito comuns e que não são estudados e nem levados tão a sério como deveriam. E essa falta de discussão sobre o assunto, pode resultar em futuras realidades envolvendo violência de gênero, principalmente no que se diz respeito a agressões físicas e psicológicas e, conseqüentemente, em prováveis homicídios.

Adriana de Mello (2017, p. 142), envolvendo o feminicídio, explica que “[...] o feminicídio não é um acontecimento isolado, fruto de um lapso fortuito de emoção, mas um ponto culminante de uma violência contínua, arraigada no cotidiano das mulheres [...]”. Ou seja, se há carências no tratamento de mulheres heterossexuais diante da violência de gênero, esse déficit é muito maior entre gays, lésbicas, transexuais, entre outros.

Assim, diante de todos os fatores já apresentados, observa-se que a nomenclatura utilizada no requisito para configurar a qualificadora feminicídio, apesar de não ser a mais adequada, não exclui, de forma absoluta, a possibilidade de enquadrar mulher transexual como vítima.



Compreendendo que “ser mulher” é algo que vai muito além de aspectos biológicos e que, da mesma forma, há proteção dos direitos dos cidadãos, o agente que comete tal crime em face de uma pessoa por sua condição de mulher (respeitando os requisitos) merece ter sua punição agravada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de elaborar uma abordagem acerca do que é ser mulher para figurar como vítima da qualificadora do crime de homicídio, feminicídio, o presente trabalho buscou uma abordagem crítica do âmbito do Direito Penal. Relacionando com sua real efetividade e consonância com o meio social moderno e suas complexidades, abordou-se acerca do movimento feminista, transexualidade e outros fatores que, conseqüentemente, influenciaram na pesquisa.

Em um primeiro momento, antes mesmo de elaborar uma análise mais complexa sobre o presente trabalho, foram observados conceitos como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Foram levados em consideração os inúmeros institutos de poder que influenciam na diferenciação de modelos pré-estabelecidos, caracterizando de forma mais específica o que significa ser “feminino” ou “masculino”. Dessa forma, tudo aquilo que foge a esse “padrão” é marginalizado, como é o caso das pessoas trans.

Foi discutido que “sexo” e “gênero” são muito mais que apenas aspectos genitais, fisiológicos e que o que define, verdadeiramente, o comportamento feminino ou masculino é a cultura, os costumes em determinado espaço e tempo histórico. Ficou evidente, portanto, que as pessoas trans são aquelas que possuem uma identidade divergente da que foi designada no momento do seu nascimento.

Portanto, ser uma pessoa trans significa resistência e luta constante por reconhecimento de direitos, de liberdade sexual e de identidade de gênero. Ficou clara a adoção da performatividade de Judith Butler do que se entende por mulher e o enquadramento no conceito de “anormal” por Foucault por parte das pessoas trans ao longo da história e das complexidades das relações sociais.

Em um segundo momento, foi analisado acerca do conceito e tipologia do feminicídio, o Direito Penal simbólico e sua real efetividade. Primeiramente analisando um breve histórico do movimento feminista e a violência de gênero, percebeu-se que a tipificação da qualificadora feminicídio no Direito Penal é fruto de uma violência constante em face das mulheres, e não somente física como também psicológica, entre outros âmbitos.

Discutiu-se também sobre o Direito Penal simbólico, que, apesar da existência de princípios como o da fragmentariedade e a concepção de que deve ser utilizado em *ultima ratio*, não é o que se observa na realidade. Com uma intenção de

atuar na prevenção dos crimes, acaba por se fazer presente apenas em sua consequência, quando já ocorreu, não diminuindo, dessa maneira, a criminalidade. O que o Direito Penal faz é agravar suas penas ou criminalizar diversas condutas com a justificativa de paz social.

Foi observado também a importância de uma análise crítica do âmbito penal tanto pela Criminologia feminista como também pela Vitimologia, evidenciando o tratamento fornecido às mulheres, especialmente, por esse ramo do Direito. Especificamente tratando-se sobre as mulheres trans, observou-se também, com base na literalidade, expressão excludente do feminicídio.

E, por último, como ponto central da presente pesquisa, analisou-se discussões sobre a identidade de gênero, as razões de condição de sexo feminino e transexualidade. Com base em princípios presentes na Constituição e também em textos internacionais, observou-se a importância da proteção do gênero feminino e dos direitos à liberdade e dignidade da pessoa humana.

Assim, mesmo com um texto excludente, observou-se que os conceitos de sexo e gênero encontram-se em uma mesma “linha” de proteção e que as mulheres transexuais, até mesmo com base na ideia de performance de Butler, podem ser enquadradas como vítima de feminicídio. O agente, tendo certeza que a vítima é uma mulher, ao matá-la simplesmente por sua condição de mulher, e sendo essa vítima mulher trans, deve haver uma punição com base na qualificadora.

Foi elaborada também uma análise jurisprudencial acerca da possibilidade desse enquadramento e ficou evidenciado três correntes principais sobre o assunto, evidenciando-se também a tendência do reconhecimento dos direitos da mulher transexual, como a alteração de registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual e, conseqüentemente, resguardando sua liberdade de identidade de gênero. O que se deve levar em conta, acima de tudo, portanto, são os direitos dessas pessoas tão marginalizadas pela sociedade e também pelo Estado.

Afinal, o que é ser mulher? É ter seus direitos resguardados, sua liberdade de escolha protegida, a certeza de uma vida digna, sem violência apenas por se identificar e viver como uma mulher.

## REFERÊNCIAS

- AMBRA, Pedro. A psicanálise é cisnormativa? Palavra política, ética da fala e a questão do patológico. **Revista Periódicus**, Salvador/BA, v. 1, n. 5, maio/out. 2016. p. 101 – 120. Disponível em:<<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17179>>. Acesso em: 31 nov. 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, Paraná, n. 183, ago. 2016. p. 14-25.
- ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. **Transexualidade e saúde pública no Brasil**. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000400020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020)>. Acesso em: 6 abr. 2017.
- ASSMANN, Selvino José. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v.4, n.1, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em: 5 out. 2018.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 22 out. 2018.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia>>. Acesso em: 25 out. 2018.
- BEAUVOIR, Simone de; MILLIET, Sérgio (Trad.). **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BEDÍA, Rosa Cobo. Aproximações à teoria crítica feminista. **Boletim do Programa de Formação**, v. 1, jun. 2014. p. 1 – 52. Disponível em:<<https://www.cladem.org/images/pdfs/publicaciones/regionales/feminismo-por/BOLETIN-CLADEM-VERSION-PORTUGUES.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- BERISTAIN, Antonio; MAIA NETO, Cândido Furtado (Trad.). **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

\_\_\_\_\_. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** v. 4, jan./jun. 2014. p. 165 - 182.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 17. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei n. 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Revista Consultor Jurídico**, 15 nov. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 24 out. 2018.

BORGES, Lucienne Martins. Crime passional ou homicídio conjugal? **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v.17, n.3, p. 433 - 444, dez. 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v17n3/v17n3a07.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018.

BOURDIEU, Pierre; TOMAZ, Fernando (Trad.). **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

\_\_\_\_\_; KUHNER, Maria Helena (Trad.). **A dominação masculina.** 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal (1940)** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 2 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119-9/000.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Des.(a) Rel. Júlio Cezar Guttierrez, 4ª Câmara Criminal, Data de julgamento 24/02/2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?linhaPorPagina=10&paginaNumero=1&palavras=LEI%20MARIA%20PENHA%20TRANSEXUAL&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Autos nº 201103873908.** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1ª Vara Criminal, juíza de direito Ana Cláudia Veloso Magalhães, data de julgamento 23/09/2011. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf> >. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Voto do Ministro Celso de Mello, 2011. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Min. Rel. Marco Aurélio, 2018. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

BUTLER, Judith P; AGUIAR, Renato (Trad.). **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALLEGARI, André; PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 13-17.

CASTEDO, Antía. **O drama do “armário duplo”**: a violência “invisível” entre casais do mesmo sexo. 2017. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39791785>>. Acesso em: 24 out. 2018.

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em:<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). **Princípios de Yogyakarta**, 2010. Disponível em:<[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva n. 24/17, de 24 de noviembre de 2017**. Solicitada por la República de Costa Rica – Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo - Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, em relación con el artículo 1 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos). 24 nov. 2017. Disponível em:<[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2018.

DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul; CARRERO, Porto Vera (Trad.). **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves e Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel; ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa; ALBUQUERQUE, J.A. Guilhon (Trad.). **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

\_\_\_\_\_; SAMPAIO, Laura Fraga de Almeida (Trad.). **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

\_\_\_\_\_; ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa; ALBUQUERQUE, J.A. Guilhon (Trad.). **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

\_\_\_\_\_; BRANDÃO, Eduardo (Trad.). **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FONTES, Luanny Corrêa; THOMASSI, Tanise Zago. Femicídio: feminismo e direito penal simbólico. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí,RS, ano 6, n. 11, jan./jun., 2018, p. 232-257. Disponível em:<  
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6364>>. Acesso em: 2. out. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GEISLER, Adriana Ribeiro (org.). **Protagonismo trans\***: política, direito e saúde na perspectiva da integralidade. Niterói: Alternativa, 2015.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. v. 8, p. 38-52. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, jan./jun. 2016. Disponível em:<  
[revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712)>. Acesso em: 22 out. 2018.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em:<  
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>>. Acesso em: 23 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Femicídio – comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2014. Disponível em:<  
<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 24 out. 2018.

HAMMANBERG, Thomas; COSTA FILHO, Pedro Vieira da; QUEIROZ, Fábio Teixeira (Trad.). **Direitos humanos e identidade de gênero**. 5. vol. Dezembro, 2011. Disponível em:<<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2015/08/Hberg-port.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a Gender and the politics of History. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 3, p. 11-27, 1994. Disponível em:< file:///C:/Users/aluno.undb/Downloads/cadpagu\_1994\_3\_2\_SCOTT.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

KAAS, Hailey. **O que é transfeminismo? Uma breve introdução**. Disponível em:< https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/371874/mod\_resource/content/0/Encontro%206%20-%20O-que-%C3%A9-Transfeminismo.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

LEITE JR., Jorge. **Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Adriana de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MIRANDA, Andrea et al. Crime passional: a mulher de vítima a criminosa. **Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais Unit**, Aracaju, v.1, n. 2, p. 101-109, mar. 2014. Disponível em:<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/download/1287/707>. Acesso em: 6 out. 2018.

MOREIRA, Adilson. Direitos Fundamentais como Estratégias Anti-Hegemônicas: Um Estudo Sobre a Multidimensionalidade de Opressões. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1559-1604, 2016. Disponível em:< https://www.researchgate.net/publication/305776868\_Direitos\_Fundamentais\_como\_Estrategias\_Anti-Hegemonicas\_Um\_Estudo\_Sobre\_a\_Multidimensionalidade\_de\_Opressoes>. Acesso em: 30 nov. 2018.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A Teoria de Judith Butler: implicações nas estratégias de luta do movimento feminista**. p. 2 – 20, 2008. Disponível em:< http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Com apoio da ONU Mulheres, Instituto Patrícia Galvão e Instituto Avon lançam plataforma digital**. 2018. Disponível em:< http://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-instituto-patricia-galvao-e-instituto-avon-lancam-plataforma-digital-violencia-contras-mulheres-em-dados/>. Acesso em: 6 out. 2018.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009.

PERELSON, Simone. **Transexualismo: uma questão do nosso tempo e para o nosso tempo**. Disponível em:< http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v2n2/04.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2017.



PIMENTA, Guilherme. **Justiça aceita denúncia de feminicídio de mulher trans e decidirá se acusado vai a júri popular**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/justica-aceita-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-e-decidira-se-acusado-vai-juri-popular-10102016>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RIOS, Roger Raupp (Org.). **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

SANTORO, Emílio; BUONFIGLIO, Maria Carmela Juan; GIUSEPPE, Tossi (Trad.). **Estado de direito e interpretação**: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revistando uma trajetória. **Estudos feministas**, Florianópolis, maio/ago., 2004.

SÃO PAULO. **Inquérito Policial nº 0001798-78.2016.8.26.0052**. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafemicidiotranssexual.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou**: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUSA, Sandra Maria Nascimento. Produções do gênero e de certas abjeções: entre “normais” e “anormais”, “deuses e monstros”, há muito mais coisas além daqueles que a nossa ciência “da verdade” pode explicar. In: SOUSA, Sandra Maria Nascimento et al. (Orgs.). **Fazendo e desfazendo gêneros**. São Luís: EDUFMA, 2015.

SOUZA, Carla Danielle Peixoto de. **Aspectos relevantes do feminicídio na legislação brasileira**. Monografia (Especialização) - Escola da Magistratura do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <[www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf](http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, n. 27/28, ano 10, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 2 out. 2018.

SPIVACK, Gayatri Chakravorty; ALMEIDA, Sandra Regina Goulart; FEITOSA, Marcos Pereira; FEITOSA, André Pereira (Trad.). **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2013/10/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. **Dispositivos de dor:** saberes – poderes que conformam as transexualidade. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2013.

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM DADOS. 13 assassinadas por dia e quase 5 mil sentenças por feminicídio; veja os números desse crime no Brasil.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/13-assassinadas-por-dia-e-quase-5-mil-sentencas-por-feminicidio-veja-os-numeros-desse-crime-no-brasil/>>. Acesso em: 06 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Dados da segurança pública mostram aumento de feminicídios no Brasil em 2017.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/dados-daseguranca-publica-mostram-aumento-de-feminicidios-no-brasil-em-2017/>>. Acesso em: 6 out. 2018.